



Propriedade
Ministério do Trabalho, Solidariedade
e Segurança Social

Edição
Gabinete de Estratégia
e Planeamento

Direção de Serviços de Apoio Técnico
e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) todos os dias feriados e ainda os que foram retirados (dias 25 e 27 de março de 2016)	3314
- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) todos os dias feriados e ainda os que foram retirados (dia 25 de abril e dias 1 e 26 de maio de 2016)	3316
- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) todos os dias feriados e ainda os que foram retirados (dias 10 e 24 de junho de 2016)	3319
- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) todos os dias feriados e ainda os que foram retirados (dia 15 de agosto de 2016)	3322
- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) todos os dias feriados e ainda os que foram retirados (dia 5 de outubro e 1 de novembro de 2016)	3324
- Greve na CP Comboios de Portugal, EPE no dia 16 de março de 2016	3326
- Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA (GROUNDFORCE) de 1 a 3 de julho de 2016	3328
- Greve de enfermeiros das entidades empregadoras públicas da saúde nos dias 13 e 14 de outubro de 2016	3331
- Greve na AMARSUL - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA e na VALNOR - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA no dia 31 de outubro de 2016	3333
- Greve na EMARP - Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EM, SA nos dias 31 de outubro e 2 de novembro de 2016	3335

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

- Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE (confeitaria e conservação de fruta - administrativos) ...	3338
- Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações dos contratos coletivos entre a AIBA - Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra (pessoal fabril, de apoio e manutenção)	3339
- Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal - AIMMAP e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia	3341
- Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros	3342
- Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Bragança - ACISB e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços	3343
- Aviso de projeto de portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e outras e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços - SITESE (comércio por grosso)	3344
- Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações dos contratos coletivos entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra e entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (produtos químicos)	3346
- Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra (produtos farmacêuticos)	3347
- Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada - APHP e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses - SEP	3348

Convenções coletivas:

- Acordo de adesão entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos - APICCAPS e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins - SIMA ao contrato coletivo entre a mesma associação de empregadores e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE	3350
--	------

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

...

Jurisprudência:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I – Estatutos:

...

II – Direção:

- União dos Sindicatos da Figueira da Foz/CGTP-IN - USFF/CGTP-IN - Eleição	3351
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte (STRUN) - Retificação	3352

Associações de empregadores:

I – Estatutos:

...

II – Direção:

...

Comissões de trabalhadores:

I – Estatutos:

...

II – Eleições:

- VANPRO - Assentos, L. ^{da} - Eleição	3353
- TEGOPI - Indústria Metalomecânica, SA - Eleição	3353

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I – Convocatórias:

- Gardengate, SA - Convocatória	3354
- Câmara Municipal de Albufeira - Convocatória	3354
- BTL - Indústrias Metalúrgicas, SA - Convocatória	3354
- VANPRO - Assentos, L. ^{da} - Convocatória	3354

II – Eleição de representantes:

- Gestamp Cerveira, L. ^{da} - Eleição	3355
- Univeg Logistics Portugal - Logística e Transportes, SA - Eleição	3355
- Câmara Municipal de Azambuja - Eleição	3355
- Fico Cables - Fábrica de Acessórios e Equipamentos Industriais, L. ^{da} - Eleição	3355
- Cinclus Project Management, SA - Eleição	3356

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego*

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrct@dger.msess.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento eletrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- e) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

- CC** - Contrato coletivo.
- AC** - Acordo coletivo.
- PCT** - Portaria de condições de trabalho.
- PE** - Portaria de extensão.
- CT** - Comissão técnica.
- DA** - Decisão arbitral.
- AE** - Acordo de empresa.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) todos os dias feriados e ainda os que foram retirados (dias 25 e 27 de março de 2016)

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 36-B/2015 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP), vários sindicatos, todos os dias feriados e ainda os que foram retirados, conforme respetivo pré-aviso de greve, dias 25 e 27 de março de 2016 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- STRUN - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte, SNM - Sindicato Nacional dos Motoristas, SITRA - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes e SMTP - Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto, apresentaram pré-aviso de greve dirigido à Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) «para todos os dias feriados e ainda para os que lhe foram retirados, ou seja, para os dias 01/01/2016; 09/02/2016; 25/03/2016; 27/03/2016; 25/04/2016; 01/05/2016; 26/05/2016; 10/06/2016; 24/06/2016; 15/08/2016; 05/10/2016; 01/11/2016; 01/12/2016; 08/12/2016 e 25/12/2016, com início às 00h00 de cada um desses dias e termo às 02h00 do dia seguinte».

2- O pré-aviso de greve consta como anexo ao e-mail recebido da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) no dia 15 de dezembro de 2015, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.

3- Em 15 de dezembro de 2015, foi realizada reunião na Direção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DSRPRNC/DGERT) do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (CT). No âmbito da citada reunião, não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

4- No dia 15 de dezembro de 2015, a DGERT enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) o

referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada entre as associações sindicais subscritoras do aviso prévio de greve e a STCP, nos termos do número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

5- Trata-se de uma empresa do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do CT.

6- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
- Árbitro dos trabalhadores: Alexandra Simão José;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

II - Audiência das partes

1- O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 22 de dezembro de 2015, pelas 14h30, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição dos sindicatos e dos STCP, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SNM e o SMTP informaram, por correio eletrónico já junto aos autos, que por dificuldades de agenda não se faziam representar na audição, tendo o SNM mantido a posição assumida na DGERT quanto à «desnecessidade de definição de serviços mínimos».

2- Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Tendo os representantes da STCP entregue 3 mapas da sua rede: um da rede normal e dois relativos à proposta de serviços mínimos bem como um quadro relativo à intensidade da procura dos utentes, que foram devidamente rubricados e juntos aos autos.

As partes não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo suscetível de dispensar a decisão deste Tribunal Arbitral.

3- Por acórdão de 21 de dezembro de 2015, o Tribunal Arbitral deliberou, nomeadamente (parte III, Fundamentação):

«4. Nesta avaliação, o Tribunal revê-se nas considerações feitas nos acórdãos atrás referidos, tendo designadamente em conta o período temporal alargado do pré-aviso de greve (tal como no presente, um ano civil), o desconhecimento da realização de outras greves no setor dos transportes na área do

Grande Porto, para períodos coincidentes com a greve em apreço, e a desigualdade da intensidade das deslocações nos diversos momentos abrangidos pelo pré-aviso de greve e ainda a circunstância de ser pública a possibilidade de em 2016 ser alterado o regime dos feriados, concluiu não dispor, por antecipação, dos elementos de informação suficientes para aferir do grau de afetação de direitos fundamentais a proteger relativamente às datas indicadas no pré-aviso de greve, salvo o dia 1 de janeiro de 2016.

Deste modo, o tribunal pronunciar-se-á sobre a greve a realizar nas datas posteriores (dias 09/02/2016; 25/03/2016; 27/03/2016; 25/04/2016; 01/05/2016; 26/05/2016; 10/06/2016; 24/06/2016; 15/08/2016; 05/10/2016; 01/11/2016; 01/12/2016; 08/12/2016 e 25/12/2016) em conformidade com o disposto no número 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, salvaguardando a antecedência necessária para a mais adequada satisfação de todos os interesses em presença».

4- A decisão então adotada pelo Tribunal Arbitral limitou-se, assim, a definir os serviços mínimos a fixar para o dia 1 de janeiro de 2016.

5- Posteriormente, foram os representantes das partes convidados, por mail dirigido a 22 de janeiro de 2016, a pronunciarem-se «por escrito e no prazo de cinco dias, acerca da fixação de serviços mínimos para a greve a decorrer entre as 00h00 e as 24h00 do dia 9 de fevereiro do corrente ano» - o que fizeram atempadamente - vindo este tribunal a adotar nova decisão, por acórdão datado de 2 de fevereiro de 2016, em que fixou os serviços mínimos para o período em causa.

6- No dia 3 de março de 2016 foram, de novo, os representantes das partes convidados a pronunciarem-se «por escrito e no prazo de cinco dias, acerca da fixação de serviços mínimos para a greve a decorrer entre as 00h00 e as 24h00 dos dias 25 e 27 de março do corrente ano».

7- Por e-mail de 4 de março de 2016, o STRUN comunicou que «(...) continua a achar que não há necessidade de serviços mínimos, até porque a área concessionada pela STCP, também é coberta pelo metro, e por várias empresas privadas que não se prevê estarem em greve nessa data».

8- O SMTP pronunciou-se (e-mail de 5 de março de 2016) no mesmo sentido do STRUN, isto é «(...) continua a achar que não há necessidade de serviços mínimos. A área concessionada pela STCP é coberta, também, pelo metro e por várias empresas privadas que se prevê não estarem em greve nessa data».

9- Por sua vez, o SITRA comunicou (e-mail de 7 de março de 2016) que «(...) reitera a posição anteriormente assumida, não entendendo a necessidade de convocatória dos serviços mínimos, até porque a área concessionada pela STCP, também é coberta pelo metro, e por várias empresas privadas que não se prevê estarem em greve nessa data».

10- O SNM informou, por e-mail de 8 de março de 2016, que «reitera as suas posições de desnecessidade de aplicação de serviços mínimos nas respetivas greves».

11- Por fim a STCP, por e-mail de 9 de março de 2016, manifestou-se no sentido de propor «(...) para o dia 25 de março (...) 20% da oferta de um sábado. Relativamente ao dia 27 (...) 20%» de oferta de um domingo normal.» Justificando a oferta para o dia 25 de março por embora se tratar

«(...) de um dia feriado, este é também, tradicionalmente um dia de abertura de todo o comércio, com uma forte procura de transporte público.»

12- O Tribunal Arbitral reuniu no dia 14 de março de 2016, pelas 10h00, nas instalações do CES para apreciar o processo e analisar as comunicações remetidas pelos representantes das partes relativamente à greve agendada para os dias 25 e 27 de março com início às 0 horas de cada um desses dias e termo às 2 horas do dia seguinte.

III - Fundamentação

1- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação, à família, ao lazer e repouso.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

O direito à greve poderá ter de ceder quando aqueles prejuízos ou transtornos a ela inerentes se revelarem socialmente intoleráveis, comprometendo a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

2- A deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente pelos tribunais arbitrais como necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela CRP, no artigo 44.º. De igual modo, tem sido considerado que este direito fundamental é, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam, por exemplo, o direito ao trabalho (idem, artigo 58.º), à saúde (artigo 64.º) e à educação (artigo 73.º). Neste contexto, merecem particular referência os acórdãos proferidos nos processos n.ºs 66/2013, e 38/2014, relativos a pré-avisos de greves similares, bem como a decisão já proferida por este tribunal.

3- Relativamente à greve a realizar nos dias 25 e 27 de março de 2016, cabe ao tribunal avaliar da necessidade de compressão do direito à greve dos trabalhadores aos serviços dos STCP, de modo cumprir o interesse público que subjaz aos valores acima indicados, ponderando também o facto do TA não ter conhecimento da realização de outras greves do setor dos transportes para esses dias.

4- Atenta a especificidade da «Sexta-Feira Santa» e «Domingo de Páscoa», algumas das necessidades sociais impreteríveis acima identificadas são menos intensas.

Quanta à «Sexta-Feira Santa», é um dia de feriado nacional cujas necessidades de deslocação entendemos deverem ser salvaguardadas no que respeita ao direito de trabalho, daí

que se fixem serviços mínimos apenas para as linhas da madrugada que possibilitam a deslocação dos trabalhadores. No demais, não se afigura fixar serviços mínimos.

Quanto ao «domingo de Páscoa», atendendo à especificidade do dia pode estar em causa a adequada proteção de direitos fundamentais nomeadamente, repouso, lazer e férias.

O mesmo se diga também relativamente a necessidades sociais de diferente natureza que reiteradamente se manifestam, como sejam as deslocações necessárias para cuidados de saúde ou para a assistência a familiares ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

6- Em face do que precede, e tendo em conta os limites decorrentes do princípio da proporcionalidade, nas suas vertentes de «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito», o Tribunal Arbitral entende que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte rodoviário de passageiros na área do Porto deve ser limitada às linhas que se revelem imprescindíveis, conforme anteriormente se referiu e que se fazem constar dos anexos 1 e 2 respetivamente para a 25 de março e 27 de março de 2016.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos nos seguintes termos:

1- Entre as 0h00 do dia 25 e as 2h00 do dia 26 de março de 2016, deve ser assegurado o funcionamento das carreiras indicadas anexo 1.

2- Entre as 0h00 do dia 27 e as 2h00 do dia 28 de março de 2016, deve ser assegurado o funcionamento das carreiras indicadas anexo 2.

3- Devem ser assegurados os serviços necessários à segurança das instalações e do equipamento.

4- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento de portarias.

5- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento dos carros de apoio à linha aérea, desempanagem e pronto-socorro.

6- Devem ser assegurados outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

7- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelas associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.

8- A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, se possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas no mapa anexo. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 14 de março de 2016.

António Casimiro Ferreira, árbitro presidente.
Alexandra Simão José, árbitro de parte trabalhadora.
Alexandra Bordalo Gonçalves, árbitro de parte empregadora.

ANEXO 1

Linhas a assegurar entre as 0h00 do dia 25 e as 2h00 do dia 26 de março de 2016, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral

Linha	Noturno	Madrugada	Diurno
1M	-	1	-
4M	-	1	-
5M	-	1	-
7M	-	1	-
10M	-	1	-
13M	-	1	-

ANEXO 2

Linhas a assegurar entre as 0h00 do dia 27 e as 2h00 do dia 28 de março de 2016, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral

Linha	Noturno	Madrugada	Diurno
200	1	-	3
201	-	-	3
204	-	-	3
205	1	-	4
208 + 501	-	-	4
305	1	-	3
500	-	-	3
501 + 208	1	-	-
502	-	-	3
600	1	-	4
701	1	-	3
702	1	-	3
704	-	-	3
800	1	-	4
801	1	-	4
1M	-	1	-
4M	-	1	-
5M	-	1	-
7M	-	1	-
10M	-	1	-
13M	-	1	-

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) todos os dias feriados e ainda os que foram retirados (dia 25 de abril e dias 1 e 26 de maio de 2016)

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 36-C/2015 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP), vários sindicatos, todos os dias feriados e ainda os que foram retirados, conforme respetivo pré-aviso de greve, dias 25 de abril e 1 e 26 de maio de 2016 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- STRUN - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte, SNM - Sindicato Nacional dos Motoristas, SITRA - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes e SMTP - Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto, apresentaram pré-aviso de greve dirigido à Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) «para todos os dias feriados e ainda para os que lhe foram retirados, ou seja, para os dias 01/01/2016; 09/02/2016; 25/03/2016; 27/03/2016; 25/04/2016; 01/05/2016; 26/05/2016; 10/06/2016; 24/06/2016; 15/08/2016; 05/10/2016; 01/11/2016; 01/12/2016; 08/12/2016 e 25/12/2016, com início às 00h00 horas de cada um desses dias e termo às 02h00 do dia seguinte».

2- O pré-aviso de greve consta como anexo ao e-mail recebido da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) no dia 15 de dezembro de 2015, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.

3- Em 15 de dezembro de 2015, foi realizada reunião na Direção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DSRPRNC/DGERT) do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (CT). No âmbito da citada reunião, não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

4- No dia 15 de dezembro de 2015, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada entre as associações sindicais subscritoras do aviso prévio de greve e a STCP, nos termos do número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

5- Trata-se de uma empresa do setor empresarial do estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do CT.

6- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
- Árbitro dos trabalhadores: Alexandra Simão José;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

II - Audiência das partes

1- O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 22 de dezembro de 2015, pelas 14h30, tendo

procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição dos Sindicatos e dos STCP, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SNM e o SMTP informaram, por correio eletrónico já junto aos autos, que por dificuldades de agenda não se faziam representar na audição, tendo o SNM mantido a posição assumida na DGERT quanto à «desnecessidade de definição de serviços mínimos».

2- Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Tendo os representantes da STCP entregue 3 mapas da sua rede: um da rede normal e dois relativos à proposta de serviços mínimos bem como um quadro relativo à intensidade da procura dos utentes, que foram devidamente rubricados e juntos aos autos.

As partes não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo suscetível de dispensar a decisão deste Tribunal Arbitral.

3- Por acórdão de 21 de dezembro de 2015, o Tribunal Arbitral deliberou, nomeadamente (parte III, Fundamentação):

«4. Nesta avaliação, o Tribunal revê-se nas considerações feitas nos acórdãos atrás referidos, tendo designadamente em conta o período temporal alargado do pré-aviso de greve (tal como no presente, um ano civil), o desconhecimento da realização de outras greves no setor dos transportes na área do Grande Porto, para períodos coincidentes com a greve em apreço, e a desigualdade da intensidade das deslocações nos diversos momentos abrangidos pelo pré-aviso de greve e ainda a circunstância de ser pública a possibilidade de em 2016 ser alterado o regime dos feriados, concluiu não dispor, por antecipação, dos elementos de informação suficientes para aferir do grau de afetação de direitos fundamentais a proteger relativamente às datas indicadas no pré-aviso de greve, salvo o dia 1 de janeiro de 2016.

Deste modo, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a greve a realizar nas datas posteriores (dias 09/02/2016; 25/03/2016; 27/03/2016; 25/04/2016; 01/05/2016; 26/05/2016; 10/06/2016; 24/06/2016; 15/08/2016; 05/10/2016; 01/11/2016; 01/12/2016; 08/12/2016 e 25/12/2016) em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, salvaguardando a antecedência necessária para a mais adequada satisfação de todos os interesses em presença».

4- A decisão então adotada pelo Tribunal Arbitral limitou-se, assim, a definir os serviços mínimos a fixar para o dia 1 de janeiro de 2016.

5- Posteriormente, foram os representantes das partes convidados, por mensagens de correio eletrónico dirigidas a 22 de janeiro e a 3 de março de 2016, a pronunciarem-se por escrito sobre a fixação de serviços mínimos para as greves a decorrer, respetivamente, no dia 9 de fevereiro e nos dias 25 e 27 de março do corrente ano - o que fizeram atempadamente -, vindo este Tribunal a adotar novas decisões, por acórdãos datados de 2 de fevereiro e 14 de março de 2016, em que fixou os serviços mínimos para os períodos em causa.

6- No dia 7 de abril de 2016 foram, de novo, os representantes das partes convidados a pronunciarem-se «por escrito

e no prazo de cinco dias, acerca da fixação de serviços mínimos para a greve a decorrer entre as 00h00 e as 24h00 dos dias 25 de abril, 1 e 26 de maio do corrente ano».

7- Em linha com as respostas já remetidas por ocasião das anteriores greves, por e-mail de 7 de abril de 2016, o STRUN comunicou que «(...) não aceita serviços mínimos, por achar que há várias operadoras a laborar na área do grande Porto».

8- O SNM informou, por e-mail de 8 de abril de 2016, que «reitera as posições anteriormente manifestadas, isto é, a desnecessidade de aplicação de serviços mínimos para as greves respetivas».

9- O SMTP pronunciou-se (e-mail de 10 de abril de 2016) no mesmo sentido do STRUN, isto é «(...) continua a achar que não há necessidade de serviços mínimos. A área concessionada pela STCP é coberta, também, pelo metro e por várias empresas privadas que se prevê não estarem em greve nessa data».

10- Por sua vez, a STCP, por e-mail de 11 de abril de 2016, manifestou-se no sentido de propor para os dias 25 de abril, 1 e 26 de maio do corrente ano «(...) 20% de serviços realizados durante o período diurno e noturno e 50% nos serviços realizados durante a madrugada». Justificando a oferta dizendo que «(...) o dia 25 de abril e o dia 1 de maio constituem dias de significativo nível de deslocação a zonas onde ocorrem manifestações, sendo também zonas de significativa procura de transporte público. (...) o dia 26 (Corpo de Deus) constitui também pelo tipo de situação uma jornada com significativas deslocações».

11- O SITRA não se pronunciou até à data da realização da reunião deste TA.

12- O Tribunal Arbitral reuniu no dia 21 de abril de 2016, pelas 18h00, nas instalações do CES para apreciar o processo e analisar as comunicações remetidas pelos representantes das partes relativamente à greve agendada para os dias 25 de abril, 1 e 26 de maio do corrente ano com início às 00 horas de cada um desses dias e termo às 2 horas do dia seguinte.

III - Fundamentação

1- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação, à família, ao lazer e repouso.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

O direito à greve poderá ter de ceder quando aqueles prejuízos ou transtornos a ela inerentes se revelarem socialmente intoleráveis, comprometendo a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

2- A deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente pelos tribunais arbitrais como necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela CRP, no artigo 44.º. De igual modo, tem sido considerado que este direito fundamental é, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam, por exemplo, o direito ao trabalho (idem, artigo 58.º), à saúde (artigo 64.º) e à educação (artigo 73.º). Neste contexto, merecem particular referência os acórdãos proferidos nos processos n.ºs 66/2013, e 38/2014, relativos a pré-avisos de greves similares, bem como a decisão já proferida por este tribunal.

3- Relativamente à greve a realizar nos dias 25 de abril, 1 e 26 de maio de 2016, cabe ao tribunal avaliar da necessidade de compressão do direito à greve dos trabalhadores ao serviços dos STCP, de modo cumprir o interesse público que subjaz aos valores acima indicados, ponderando também o facto do TA não ter conhecimento da realização de outras greves do setor dos transportes para esses dias.

4- Pelas características inerentes de per si aos feriados do 25 de abril, 1.º de maio e 26 de maio («Corpo de Deus»), algumas das necessidades sociais impreteríveis acima identificadas são menos intensas.

Os feriados referidos no parágrafo anterior são dias de feriado nacional cujas necessidades de deslocação entendemos deverem ser salvaguardadas no que respeita ao direito ao trabalho, daí que se fixem serviços mínimos apenas para as linhas da madrugada que possibilitam a deslocação dos trabalhadores. No demais, não se afigura fixar serviços mínimos.

5- Em face do que precede, e tendo em conta os limites decorrentes do princípio da proporcionalidade, nas suas vertentes de «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito», o Tribunal Arbitral entende que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte rodoviário de passageiros na área do Porto deve ser limitada às linhas que se revelem imprescindíveis, conforme anteriormente se referiu e que se fazem constar do anexo 1.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos nos seguintes termos:

1- Entre as 0h00 dos dias 25 de abril, 1 de maio e 26 de maio e as 2h00 do dia 26 de abril, 2 de maio e 27 de maio de 2016, deve ser assegurado o funcionamento das carreiras indicadas no anexo 1.

2- Devem ser assegurados os serviços necessários à segurança das instalações e do equipamento.

3- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento de portarias.

4- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento dos carros de apoio à linha aérea, desempanagem e pronto-socorro.

5- Devem ser assegurados outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

6- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelas associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.

7- A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, se possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas no mapa anexo. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 21 de abril de 2016.

António Casimiro Ferreira, árbitro presidente.

Alexandra Simão José, árbitro de parte trabalhadora.

Alexandra Bordalo Gonçalves, árbitro de parte empregadora.

ANEXO I

Linhas a assegurar entre as 0h00 dos dias 25 de abril, 1 de maio e 26 de maio e as 2h00 do dia 26 de abril, 2 de maio e 27 de maio de 2016, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral

Linha	Noturno	Madrugada	Diurno
1M	-	1	-
4M	-	1	-
5M	-	1	-
7M	-	1	-
10M	-	1	-
13M	-	1	-

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) todos os dias feriados e ainda os que foram retirados (dias 10 e 24 de junho de 2016)

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 36-D/2015 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP), vários sindicatos, todos os dias feriados e ainda os que foram retirados, conforme respetivo pré-aviso de greve, dias 10 e 24 de junho de 2016 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- STRUN - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte, SNM - Sindicato Nacional dos Motoristas, SITRA - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes e SMTP - Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto, apresentaram pré-aviso de greve dirigido à Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) «para todos os dias feriados e ainda para os que lhe foram retirados, ou seja, para os dias 01/01/2016; 09/02/2016; 25/03/2016; 27/03/2016; 25/04/2016; 01/05/2016; 26/05/2016; 10/06/2016; 24/06/2016; 15/08/2016; 05/10/2016; 01/11/2016; 01/12/2016; 08/12/2016 e 25/12/2016, com início às 00h00 horas de cada um desses dias e termo às 02h00 do dia seguinte».

2- O pré-aviso de greve consta como anexo ao e-mail recebido da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) no dia 15 de dezembro de 2015, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.

3- Em 15 de dezembro de 2015, foi realizada reunião na Direção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DSRPRNC/DGERT) do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (CT). No âmbito da citada reunião, não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

4- No dia 15 de dezembro de 2015, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada entre as associações sindicais subscritoras do aviso prévio de greve e a STCP, nos termos do número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

5- Trata-se de uma empresa do setor empresarial do estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do CT.

6- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
- Árbitro dos trabalhadores: Alexandra Simão José;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

II - Audiência das partes

1- O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 22 de dezembro de 2015, pelas 14h30, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição dos sindicatos e dos STCP, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SNM e o SMTP informaram, por correio eletrónico já junto aos autos, que por dificuldades de agenda não se

faziam representar na audiência, tendo o SNM mantido a posição assumida na DGERT quanto à «desnecessidade de definição de serviços mínimos».

2- Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Tendo os representantes da STCP entregue 3 mapas da sua rede: um da rede normal e dois relativos à proposta de serviços mínimos bem como um quadro relativo à intensidade da procura dos utentes, que foram devidamente rubricados e juntos aos autos.

As partes não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo suscetível de dispensar a decisão deste Tribunal Arbitral.

3- Por acórdão de 21 de dezembro de 2015, o Tribunal Arbitral deliberou, nomeadamente (parte III, Fundamentação):

«4. Nesta avaliação, o Tribunal revê-se nas considerações feitas nos acórdãos atrás referidos, tendo designadamente em conta o período temporal alargado do pré-aviso de greve (tal como no presente, um ano civil), o desconhecimento da realização de outras greves no setor dos transportes na área do Grande Porto, para períodos coincidentes com a greve em apreço, e a desigualdade da intensidade das deslocações nos diversos momentos abrangidos pelo pré-aviso de greve e ainda a circunstância de ser pública a possibilidade de em 2016 ser alterado o regime dos feriados, concluiu não dispor, por antecipação, dos elementos de informação suficientes para aferir do grau de afetação de direitos fundamentais a proteger relativamente às datas indicadas no pré-aviso de greve, salvo o dia 1 de janeiro de 2016.

Deste modo, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a greve a realizar nas datas posteriores (dias 09/02/2016; 25/03/2016; 27/03/2016; 25/04/2016; 01/05/2016; 26/05/2016; 10/06/2016; 24/06/2016; 15/08/2016; 05/10/2016; 01/11/2016; 01/12/2016; 08/12/2016 e 25/12/2016) em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, salvaguardando a antecedência necessária para a mais adequada satisfação de todos os interesses em presença».

4- A decisão então adotada pelo Tribunal Arbitral limitou-se, assim, a definir os serviços mínimos a fixar para o dia 1 de janeiro de 2016.

5- Posteriormente, foram os representantes das partes convidados, por mensagens de correio eletrónico dirigidas a 22 de janeiro, a 3 de março e a 7 de abril de 2016, a pronunciarem-se por escrito sobre a fixação de serviços mínimos para as greves a decorrer, respetivamente, no dia 9 de fevereiro, nos dias 25 e 27 de março e nos 25 de abril e 1 e 26 de maio do corrente ano - o que fizeram atempadamente -, vindo este tribunal a adotar novas decisões, por acórdãos datados de 2 de fevereiro, 14 de março e 21 de abril de 2016, em que fixou os serviços mínimos para os períodos em causa.

6- No dia 19 de maio de 2016 foram, de novo, os representantes das partes convidados a pronunciarem-se «por escrito e no prazo de cinco dias, acerca da fixação de serviços mínimos para a greve a decorrer entre as 00h00 e as 24h00 dos dias 10 e 24 de junho do corrente ano».

7- Em linha com as respostas já remetidas por ocasião das anteriores greves, por e-mail de 23 de maio de 2016, o

STRUN comunicou que «(...) acha não haver necessidade de serviços mínimos, uma vez que a área em causa, é coberta pelo metro e por varias empresas privadas, que nessas datas não se prevê qualquer greve».

8- O SNM informou, por e-mail de 23 de maio de 2016, que «reitera as posições anteriormente manifestadas, isto é, a desnecessidade de aplicação de serviços mínimos».

9- O SMTP transmitiu (e-mail de 24 de maio de 2016) que «(...) continua a achar que não há necessidade de serviços mínimos. A área concessionada pela STCP é coberta, também, pelo metro e por várias empresas privadas que se prevê não estarem em greve nessa data».

10- Por sua vez, a STCP, por e-mail de 24 de maio de 2016, manifestou-se no sentido de propor para os dias 10 e 24 de junho do corrente ano «(...) 20% de serviços realizados durante o período diurno e noturno para os dois dias e nos serviços realizados durante a madrugada 50% para o dia 10 de junho, e 100% para o dia 24 de junho (...)». Justificando a oferta dizendo que «(...) o dia 24 de junho é uma data com particular necessidade de deslocação, por corresponder à mais importante festa da cidade com movimentações em largos espaços, quer temporais, quer espaciais (...)».

11- Por fim o SITRA, por e-mail de 24 de maio de 2016, informou que mantém a sua posição anterior.

12- O Tribunal Arbitral reuniu no dia 1 de junho de 2016, pelas 16H30, nas instalações do CES para apreciar o processo e analisar as comunicações remetidas pelos representantes das partes relativamente à greve agendada para os dias 10 e 24 de junho do corrente ano com início às 00 horas de cada um desses dias e termo às 2 horas do dia seguinte.

III - Fundamentação

1- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação, à família, ao lazer e repouso.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

O direito à greve poderá ter de ceder quando aqueles prejuízos ou transtornos a ela inerentes se revelarem socialmente intoleráveis, comprometendo a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

2- A deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente pelos tribunais arbitrais como necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela CRP, no artigo 44.º. De igual modo, tem sido considerado que este direito fundamental é, frequentemente, pressuposto do exercício de

outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam, por exemplo, o direito ao trabalho (idem, artigo 58.º), à saúde (artigo 64.º) e à educação (artigo 73.º). Neste contexto, merecem particular referência os acórdãos proferidos nos processos n.ºs 66/2013, e 38/2014, relativos a pré-avisos de greves similares, bem como a decisão já proferida por este tribunal.

3- Relativamente à greve a realizar nos dias 10 e 24 de junho de 2016, cabe ao tribunal avaliar da necessidade de compressão do direito à greve dos trabalhadores aos serviços dos STCP, de modo cumprir o interesse público que subjaz aos valores acima indicados, ponderando também o facto do TA não ter conhecimento da realização de outras greves do setor dos transportes para esses dias.

4- O feriado do dia 10 de junho é um feriado nacional, sendo algumas das necessidades sociais impreteríveis acima identificadas menos intensas.

Os dias de feriado nacional são dias cujas necessidades de deslocação entendemos deverem ser salvaguardadas no que respeita ao direito ao trabalho, daí que se fixem serviços mínimos apenas para as linhas da madrugada que possibilitam a deslocação dos trabalhadores e que se fazem constar do anexo 1.

5- Quanto ao feriado municipal do dia 24 de junho, este assume características específicas na cidade do Porto, relacionadas com o momento festivo que se prolonga pela noite dentro. Daí que, se fixem serviços mínimos apenas para as linhas da madrugada, atendendo à especificidade das festas do S. João no Porto e que se fazem constar do anexo 2.

6- Em face do que precede, e tendo em conta os limites decorrentes do princípio da proporcionalidade, nas suas vertentes de «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito», o Tribunal Arbitral entende que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte rodoviário de passageiros na área do Porto deve ser limitada às linhas que se revelem imprescindíveis, conforme anteriormente se referiu e que se fazem constar dos anexos 1 e 2.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos nos seguintes termos:

1- Entre as 0h00 do dia 10 de junho às 2h00 do dia 11 de junho de 2016, deve ser assegurado o funcionamento das carreiras indicadas no anexo 1.

2- Entre as 0h00 do dia 24 de junho às 2h00 do dia 25 de junho de 2016, deve ser assegurado o funcionamento das carreiras indicadas no anexo 2.

3- Devem ser assegurados os serviços necessários à segurança das instalações e do equipamento.

4- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento de portarias.

5- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento dos carros de apoio à linha aérea, desempanagem e pronto-socorro.

6- Devem ser assegurados outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a

mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

7- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelas associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.

8- A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, se possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas no mapa anexo. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 1 de junho de 2016.

António Casimiro Ferreira, árbitro presidente.

Alexandra Simão José, árbitro de parte trabalhadora.

Alexandra Bordalo Gonçalves, árbitro de parte empregadora.

ANEXO 1

Linhas a assegurar entre as 0h00 do dia 10 de junho às 2h00 do dia 11 de junho de 2016, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral

Linha	Noturno	Madrugada	Diurno
1M	-	1	-
4M	-	1	-
5M	-	1	-
7M	-	1	-
10M	-	1	-
13M	-	1	-

ANEXO 2

Linhas a assegurar entre as 0h00 do dia 24 de junho às 2h00 do dia 25 de junho de 2016, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral

Linha	Noturno	Madrugada	Diurno
1M	-	1	-
3M	-	1	-
4M	-	1	-
5M	-	1	-
7M	-	1	-
8M	-	1	-
9M	-	1	-
10M	-	1	-
11M	-	1	-
12M	-	1	-
13M	-	1	-

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) todos os dias feriados e ainda os que foram retirados (dia 15 de agosto de 2016)

Arbitragem obrigatória

Número de precesso: 36-E/2015 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP), vários sindicatos, todos os dias feriados e ainda os que foram retirados, conforme respetivo pré-aviso de greve, dia 15 de agosto de 2016 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- STRUN - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte, SNM - Sindicato Nacional dos Motoristas, SITRA - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes e SMTP - Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto, apresentaram pré-aviso de greve dirigido à Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) «para todos os dias feriados e ainda para os que lhe foram retirados, ou seja, para os dias 01/01/2016; 09/02/2016; 25/03/2016; 27/03/2016; 25/04/2016; 01/05/2016; 26/05/2016; 10/06/2016; 24/06/2016; 15/08/2016; 05/10/2016; 01/11/2016; 01/12/2016; 08/12/2016 e 25/12/2016, com início às 00h00 horas de cada um desses dias e termo às 02h00 do dia seguinte».

2- O pré-aviso de greve consta como anexo ao e-mail recebido da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) no dia 15 de dezembro de 2015, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.

3- Em 15 de dezembro de 2015, foi realizada reunião na Direção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DSRPRNC/DGERT) do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (CT). No âmbito da citada reunião, não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

4- No dia 15 de dezembro de 2015, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada entre as associações sindicais subscritoras do aviso prévio de greve e a STCP, nos termos do número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

5- Trata-se de uma empresa do setor empresarial do estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do CT.

6- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à

formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
- Árbitro dos trabalhadores: Alexandra Simão José;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

II - Audiência das partes

1- Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 22 de dezembro de 2015, pelas 14h30, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição dos sindicatos e dos STCP, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SNM e o SMTP informaram, por correio eletrónico já junto aos autos, que por dificuldades de agenda não se faziam representar na audição, tendo o SNM mantido a posição assumida na DGERT quanto à «desnecessidade de definição de serviços mínimos».

2- Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Tendo os representantes da STCP entregue 3 mapas da sua rede: um da rede normal e dois relativos à proposta de serviços mínimos bem como um quadro relativo à intensidade da procura dos utentes, que foram devidamente rubricados e juntos aos autos.

As partes não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo suscetível de dispensar a decisão deste Tribunal Arbitral.

3- Por acórdão de 21 de dezembro de 2015, o Tribunal Arbitral deliberou, nomeadamente (parte III, Fundamentação):

«4. Nesta avaliação, o Tribunal revê-se nas considerações feitas nos acórdãos atrás referidos, tendo designadamente em conta o período temporal alargado do pré-aviso de greve (tal como no presente, um ano civil), o desconhecimento da realização de outras greves no setor dos transportes na área do Grande Porto, para períodos coincidentes com a greve em apreço, e a desigualdade da intensidade das deslocações nos diversos momentos abrangidos pelo pré-aviso de greve e ainda a circunstância de ser pública a possibilidade de em 2016 ser alterado o regime dos feriados, concluiu não dispor, por antecipação, dos elementos de informação suficientes para aferir do grau de afetação de direitos fundamentais a proteger relativamente às datas indicadas no pré-aviso de greve, salvo o dia 1 de janeiro de 2016.

Deste modo, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a greve a realizar nas datas posteriores (dias 09/02/2016; 25/03/2016; 27/03/2016; 25/04/2016; 01/05/2016; 26/05/2016; 10/06/2016; 24/06/2016; 15/08/2016; 05/10/2016; 01/11/2016; 01/12/2016; 08/12/2016 e 25/12/2016) em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, salvaguardando a antecedência necessária para a mais adequada satisfação de todos os interesses em presença».

4- A decisão então adotada pelo Tribunal Arbitral limitou-se, assim, a definir os serviços mínimos a fixar para o dia 1 de janeiro de 2016.

5- Posteriormente, foram os representantes das partes convidados, por mensagens de correio eletrónico dirigidas a 22

de janeiro, a 3 de março, a 7 de abril e a 19 de maio de 2016, a pronunciarem-se por escrito sobre a fixação de serviços mínimos para as greves a decorrer, respetivamente, no dia 9 de fevereiro, nos dias 25 e 27 de março, nos 25 de abril e 1 e 26 de maio, e nos dias 10 e 24 de junho do corrente ano - o que fizeram atempadamente -, vindo este tribunal a adotar novas decisões, por acórdãos datados de 2 de fevereiro, 14 de março, 21 de abril e 1 de junho de 2016, em que fixou os serviços mínimos para os períodos em causa.

6- No dia 20 de julho de 2016 foram, de novo, os representantes das partes convidados a pronunciarem-se «por escrito e no prazo de cinco dias, acerca da fixação de serviços mínimos para a greve a decorrer entre as 00h00 e as 24h00 do dia 15 de agosto do corrente ano».

7- Em linha com as respostas já remetidas por ocasião das anteriores greves, por e-mail de 22 de julho de 2016, o STRUN comunicou que «(...) não deve haver serviços mínimos devido à área metropolitana do Porto estar coberta pelo metro e varias empresas privadas, das quais não se prevê qualquer paralisação».

8- A STCP informou, por e-mail de 27 de julho de 2016, no sentido de propor para o dia 15 de agosto do corrente ano «(...) 20% de serviços realizados durante o período diurno e noturno e, 50% nos serviços realizados durante a madrugada. (...)».

11- Os retantes sindicatos não se pronunciaram até à data da realização da reunião deste TA.

12- O Tribunal Arbitral reuniu no dia 3 de agosto de 2016, pelas 16h30, nas instalações do CES para apreciar o processo e analisar as comunicações remetidas pelos representantes das partes relativamente à greve agendada para o dia 15 de agosto do corrente ano com início às 00 horas de cada um desses dias e termo às 2 horas do dia seguinte.

III - Fundamentação

1- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação, à família, ao lazer e repouso.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

O direito à greve poderá ter de ceder quando aqueles prejuízos ou transtornos a ela inerentes se revelarem socialmente intoleráveis, comprometendo a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

2- A deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente pelos tribunais arbitrais como necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental

autonomamente previsto e garantido pela CRP, no artigo 44.º. De igual modo, tem sido considerado que este direito fundamental é, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam, por exemplo, o direito ao trabalho (idem, artigo 58.º), à saúde (artigo 64.º) e à educação (artigo 73.º). Neste contexto, merecem particular referência os acórdãos proferidos nos processos n.ºs 66/2013, e 38/2014, relativos a pré-avisos de greves similares, bem como as decisões já proferidas por este tribunal.

3- Relativamente à greve a realizar no dia 15 de agosto de 2016, cabe ao tribunal avaliar da necessidade de compressão do direito à greve dos trabalhadores ao serviços dos STCP, de modo cumprir o interesse público que subjaz aos valores acima indicados, ponderando também o facto de o TA não ter conhecimento da realização de outras greves do setor dos transportes para esses dias.

4- O feriado do dia 15 de agosto é um feriado nacional, sendo algumas das necessidades sociais impreteríveis acima identificadas menos intensas.

Os dias de feriado nacional são dias cujas necessidades de deslocação entendemos deverem ser salvaguardadas no que respeita ao direito ao trabalho, daí que se fixem serviços mínimos apenas para as linhas da madrugada que possibilitam a deslocação dos trabalhadores e que se fazem constar do anexo 1.

5- Em face do que precede, e tendo em conta os limites decorrentes do princípio da proporcionalidade, nas suas vertentes de «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito», o Tribunal Arbitral entende que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte rodoviário de passageiros na área do Porto deve ser limitada às linhas que se revelem imprescindíveis, conforme anteriormente se referiu e que se fazem constar do anexo 1.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos nos seguintes termos:

1- Entre as 0h00 do dia 15 de agosto às 2h00 do dia 16 de agosto de 2016, deve ser assegurado o funcionamento das carreiras indicadas no anexo 1.

2- Devem ser assegurados os serviços necessários à segurança das instalações e do equipamento.

3- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento de portarias.

4- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento dos carros de apoio à linha aérea, desempañagem e pronto-socorro.

5- Devem ser assegurados outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

6- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelas associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.

7- A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, se possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas no mapa anexo. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 3 de agosto de 2016.

António Casimiro Ferreira, árbitro presidente.

Alexandra Simão José, árbitro de parte trabalhadora.

Alexandra Bordalo Gonçalves, árbitro de parte empregadora.

ANEXO 1

Linhas a assegurar entre as 0h00 do dia 15 de agosto às 2h00 do dia 16 de agosto de 2016, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral

Linha	Noturno	Madrugada	Diurno
1M	-	1	-
4M	-	1	-
5M	-	1	-
7M	-	1	-
10M	-	1	-
13M	-	1	-

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) todos os dias feriados e ainda os que foram retirados (dia 5 de outubro e 1 de novembro de 2016)

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 36-F/2015 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP), vários sindicatos, todos os dias feriados e ainda os que foram retirados, conforme respetivo pré-aviso de greve, dias 5 de outubro e 1 de novembro de 2016 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- STRUN - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte, SNM - Sindicato Nacional dos Motoristas, SITRA - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes e SMTP – Associação Sindical de Motoristas dos

Transportes Colectivos do Porto, apresentaram pré-aviso de greve dirigido à Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) «para todos os dias feriados e ainda para os que lhe foram retirados, ou seja, para os dias 01/01/2016; 09/02/2016; 25/03/2016; 27/03/2016; 25/04/2016; 01/05/2016; 26/05/2016; 10/06/2016; 24/06/2016; 15/08/2016; 05/10/2016; 01/11/2016; 01/12/2016; 08/12/2016 e 25/12/2016, com início às 00h00 horas de cada um desses dias e termo às 02h00 do dia seguinte».

2- O pré-aviso de greve consta como anexo ao e-mail recebido da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) no dia 15 de dezembro de 2015, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.

3- Em 15 de dezembro de 2015, foi realizada reunião na Direção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DSRPRNC/DGERT) do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (CT). No âmbito da citada reunião, não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

4- No dia 15 de dezembro de 2015, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada entre as associações sindicais subscritoras do aviso prévio de greve e a STCP, nos termos do número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

5- Trata-se de uma empresa do setor empresarial do estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do CT.

6- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
- Árbitro dos trabalhadores: Alexandra Simão José;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

II - Audiência das partes

1- O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 22 de dezembro de 2015, pelas 14h30, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição dos sindicatos e dos STCP, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SNM e o SMTP informaram, por correio eletrónico já junto aos autos, que por dificuldades de agenda não se faziam representar na audição, tendo o SNM mantido a posição assumida na DGERT quanto à «desnecessidade de definição de serviços mínimos».

2- Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Tendo os representantes da STCP entregue 3 mapas da sua rede: um da rede normal e dois relativos à proposta de serviços mínimos bem como um quadro relativo

à intensidade da procura dos utentes, que foram devidamente rubricados e juntos aos autos.

As partes não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo suscetível de dispensar a decisão deste Tribunal Arbitral.

3- Por acórdão de 21 de dezembro de 2015, o Tribunal Arbitral deliberou, nomeadamente (parte III, Fundamentação):

«4. Nesta avaliação, o Tribunal revê-se nas considerações feitas nos acórdãos atrás referidos, tendo designadamente em conta o período temporal alargado do pré-aviso de greve (tal como no presente, um ano civil), o desconhecimento da realização de outras greves no setor dos transportes na área do Grande Porto, para períodos coincidentes com a greve em apreço, e a desigualdade da intensidade das deslocações nos diversos momentos abrangidos pelo pré-aviso de greve e ainda a circunstância de ser pública a possibilidade de em 2016 ser alterado o regime dos feriados, concluiu não dispor, por antecipação, dos elementos de informação suficientes para aferir do grau de afetação de direitos fundamentais a proteger relativamente às datas indicadas no pré-aviso de greve, salvo o dia 1 de janeiro de 2016.

Deste modo, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a greve a realizar nas datas posteriores (dias 09/02/2016; 25/03/2016; 27/03/2016; 25/04/2016; 01/05/2016; 26/05/2016; 10/06/2016; 24/06/2016; 15/08/2016; 05/10/2016; 01/11/2016; 01/12/2016; 08/12/2016 e 25/12/2016) em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, salvaguardando a antecedência necessária para a mais adequada satisfação de todos os interesses em presença».

4- A decisão então adotada pelo Tribunal Arbitral limitou-se, assim, a definir os serviços mínimos a fixar para o dia 1 de janeiro de 2016.

5- Posteriormente, foram os representantes das partes convidados, por mensagens de correio eletrónico dirigidas a 22 de janeiro, a 3 de março, a 7 de abril, a 19 de maio e a 20 de julho de 2016, a pronunciarem-se por escrito sobre a fixação de serviços mínimos para as greves a decorrer, respetivamente, no dia 9 de fevereiro, nos dias 25 e 27 de março, nos dias 25 de abril e 1 e 26 de maio, nos dias 10 e 24 de junho e no dia 15 de agosto do corrente ano - o que fizeram atempadamente -, vindo este tribunal a adotar novas decisões, por acórdãos datados de 2 de fevereiro, 14 de março, 21 de abril, 1 de junho e 3 de agosto de 2016, em que fixou os serviços mínimos para os períodos em causa.

6- No dia 15 de setembro de 2016 foram, de novo, os representantes das partes convidados a pronunciarem-se «por escrito e no prazo de cinco dias, acerca da fixação de serviços mínimos para a greve a decorrer entre as 00h00 e as 24h00 dos dias 5 de outubro e 1 de novembro do corrente ano».

7- Em linha com as respostas já remetidas por ocasião das anteriores greves, por e-mail de 16 de setembro de 2016, o STRUN comunicou que «(...) acha não ser necessários serviços mínimos, porque na área de concessão, existe outros operadores».

8- Por sua vez, o SITRA comunicou (e-mail de 16 de setembro de 2016) que reiteram a posição anterior.

9- O SMTP transmitiu, por e-mail de 16 de setembro de 2016 que «(...) reitera as posições anteriormente manifesta-

das, isto é, a desnecessidade de aplicação de serviços mínimos para as greves respetivas».

10- O SNM informou (e-mail de 16 de setembro de 2016) que «reitera as posições anteriormente manifestadas, isto é, a desnecessidade de aplicação de serviços mínimos».

11- Por fim, a STCP informou, por e-mail de 20 de setembro de 2016, no sentido de propor «(...) um serviço mínimo indispensável, que se cifrará, nestes dias, em cerca de 20% e 25% de serviços realizados durante o período diurno, 25% durante o período noturno e 50% nos serviços realizados durante a madrugada. (...)».

12- O Tribunal Arbitral reuniu no dia 26 de setembro de 2016, pelas 14h00, nas instalações do CES para apreciar o processo e analisar as comunicações remetidas pelos representantes das partes relativamente à greve agendada para os dias 5 de outubro e 1 de novembro do corrente ano com início às 00 horas de cada um desses dias e termo às 2 horas do dia seguinte.

III - Fundamentação

1- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação, à família, ao lazer e repouso.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

O direito à greve poderá ter de ceder quando aqueles prejuízos ou transtornos a ela inerentes se revelarem socialmente intoleráveis, comprometendo a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

2- A deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente pelos tribunais arbitrais como necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela CRP, no artigo 44.º. De igual modo, tem sido considerado que este direito fundamental é, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam, por exemplo, o direito ao trabalho (idem, artigo 58.º), à saúde (artigo 64.º) e à educação (artigo 73.º). Neste contexto, merecem particular referência os acórdãos proferidos nos processos n.ºs 66/2013, e 38/2014, relativos a pré-avisos de greves similares, bem como as decisões já proferidas por este tribunal.

3- Relativamente à greve a realizar nos dias 5 de outubro e 1 de novembro de 2016, cabe ao tribunal avaliar da necessidade de compressão do direito à greve dos trabalhadores ao serviços dos STCP, de modo cumprir o interesse público que subjaz aos valores acima indicados, ponderando também o

facto de o TA não ter conhecimento da realização de outras greves do setor dos transportes para esses dias.

4- Os feriados de 5 de outubro e 1 de novembro de 2016 são feriados nacionais, sendo algumas das necessidades sociais impreteríveis acima identificadas menos intensas.

Os dias de feriado nacional são dias cujas necessidades de deslocação entendemos deverem ser salvaguardadas no que respeita ao direito ao trabalho, daí que se fixem serviços mínimos para as linhas da madrugada que possibilitam a deslocação dos trabalhadores.

Já o dia 1 de novembro pressupõe uma necessidade acrescida de mobilidade que permita o acesso aos cemitérios pelo que se entende fixar serviços mínimos.

5- Em face do que precede, e tendo em conta os limites decorrentes do princípio da proporcionalidade, nas suas vertentes de «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito», o Tribunal Arbitral entende que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte rodoviário de passageiros na área do Porto deve ser limitada às linhas que se revelem imprescindíveis, conforme anteriormente se referiu e que se fazem constar do anexo 1.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos nos seguintes termos:

1- Entre as 0h00 dos dias 5 de outubro e 1 de novembro de 2016 às 2h00 dos dias 6 de outubro e 2 de novembro de 2016, devem ser assegurados o funcionamento das carreiras indicadas no anexo 1.

2- Devem ser assegurados os serviços necessários à segurança das instalações e do equipamento.

3- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento de portarias.

4- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento dos carros de apoio à linha aérea, desempañagem e pronto-socorro.

5- Devem ser assegurados outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

6- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelas associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.

7- A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, se possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas no mapa anexo. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 26 de setembro de 2016.

António Casimiro Ferreira, árbitro presidente.

Alexandra Simão José, árbitro de parte trabalhadora.
Alexandra Bordalo Gonçalves, árbitro de parte empregadora.

ANEXO 1

Linhas a assegurar entre as 0h00 do dia 5 de outubro às 2h00 do dia 6 de outubro de 2016, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral

Linha	Noturno	Madrugada	Diurno
1M	-	1	-
4M	-	1	-
5M	-	1	-
7M	-	1	-
10M	-	1	-
13M	-	1	-

Linhas a assegurar entre as 0h00 do dia 1 de novembro às 2h00 do dia 2 de novembro de 2016, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral

Linha	Noturno	Madrugada	Diurno
1M	-	1	-
4M	-	1	-
5M	-	1	-
7M	-	1	-
10M	-	1	-
13M	-	1	-
901/906	-	-	3
907	-	-	3

Greve na CP Comboios de Portugal, EPE no dia 16 de março de 2016

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 03/2016 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve na CP Comboios de Portugal, EPE, SFRCI, dia 16 de março de 2016, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes

1- O Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI) remeteu, com data de 29 de fevereiro de 2016, um pré-aviso de greve ao conselho de administração da CP Comboios de Portugal, EPE.

O pré-aviso refere-se a uma greve para o período entre

as 0h00 e as 24h00 do dia 16 de março de 2016, sendo que a greve projetada incide acessoriamente sobre os dias 15 e 17 de março de 2016, nos termos definidos no referido pré-aviso.

2- A 8 de março de 2016, foi recebido pelo Conselho Económico e Social (CES) um e-mail da Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) para efeitos de emissão de decisão sobre a fixação de serviços mínimos por Tribunal Arbitral, nos termos do disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Foram enviadas cópias dos seguintes documentos:

a) Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 8 de março de 2016;

b) Aviso prévio de greve emitido pelo SFRCI;

c) Proposta de serviços mínimos elaborada pela CP que, nos termos da ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.

3- Da ata acima mencionada, consta que «Os serviços mínimos não estão regulados nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho» e, por outro lado, que, na reunião convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.

II - Constituição do tribunal arbitral e audição das partes

4- Encontram-se preenchidos os pressupostos de que depende a intervenção do Tribunal Arbitral para fixação de serviços mínimos em caso de greve (alínea *b*), do número 4, do artigo 538.º do Código do Trabalho).

5- O presente Tribunal Arbitral foi constituído pelos seguintes árbitros:

- Árbitro presidente: João Tiago Silveira;
- Árbitro dos trabalhadores: Alexandra Simão José;
- Árbitro dos empregadores: Cristina Nagy Morais.

6- O Tribunal Arbitral reuniu no dia 11 de março de 2016, pelas 10h00, nas instalações do CES. Foram ouvidas ambas as partes sucessivamente e, em seguida, foram as mesmas ouvidas simultaneamente.

O SFRCI fez-se representar por:

- Luís Pedro Ventura Bravo;
- Luís Fernando Bernardino Duarte;
- Carlos Alberto Costa Rodrigues.

A CP fez-se representar por:

- Raquel de Fátima Pinho Campos;
- Carla Sofia Teixeira Marques Santana;
- Maria de Jesus Lopes;
- Francisco José Rego Gonçalves.

III - Factos

7- Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:

a) Que nenhuma parte deu conta de existir alguma outra greve prevista para as datas abrangidas que pudesse agravar ou dificultar o transporte de utentes dos comboios da CP através de outras alternativas de transporte válidas;

b) Que a greve não respeita a todos os trabalhadores da CP.

Em concreto, os trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve não conduzem o material circulante;

c) Que, para circular, um comboio tem de integrar um maquinista e um profissional com funções de acompanhamento;

d) Que a presente greve inclui profissionais com funções de acompanhamento;

e) Que os profissionais com funções de acompanhamento podem ser substituídos por outros profissionais nas suas funções, incluindo por chefias diretas, inspetores de serviço (comercial), chefes de equipa (comercial), inspetores de transportes e pessoal responsável pelas bilheteiras com a categoria de operadores de venda e controlo;

f) Que é relevante o número de profissionais aptos a substituir aqueles que, em regra, exercem funções de acompanhamento;

g) Que profissionais com estas categorias já substituíram trabalhadores com funções de acompanhamento que exerceram o direito de greve;

h) Que o SFRCI representa um número significativo dos trabalhadores, mas não a totalidade dos profissionais com funções de acompanhamento;

i) Que o SFRCI afirmou que não iria exercer qualquer ação no sentido de fomentar uma intervenção concertada com outros sindicatos quanto a esta greve.

IV - Fundamentação

8- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3, do artigo 57.º CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor dos transportes (número 1 e alínea *h*), do número 2, do artigo 537.º CT).

Portanto, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

9- O Tribunal Arbitral entende que estão em causa necessidades sociais impreteríveis quanto ao transporte ferroviário de passageiros.

As deslocações para os locais de trabalho, para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde, para colocação de crianças em instalações de ocupação de tempos/livres/ensino/educação ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, são situações suscetíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis (ver, por exemplo, os processos 16/2015 - SM, 51/2013 - SM, 29/2013 - SM, 6/2013 - SM, 56/2012 - SM, 51/2012 - SM, 28/2012 - SM, 24/2012 - SM, 20/2012 - SM, 19/2012 - SM, 15/2012 - SM, 3 e 4/2012 - SM, 7/2011 - SM, 6/2011 - SM, 5/2011 - SM e 50/2010 - SM).

Em especial, o Tribunal Arbitral sublinha e recorda que a deslocação de trabalhadores com salários mais baixos é especialmente afetada por uma greve dos transportes, tendo em conta o seu nível de rendimento, a dificuldade acrescida em prescindir de um dia de trabalho e o custo do pagamento de transportes alternativos.

10- Porém, apesar de existirem necessidades sociais impreteríveis a salvaguardar em matéria de transporte ferroviário de passageiros, a fixação de serviços mínimos só poderia ser efetuada na medida do permitido pelo princípio da proporcionalidade (considerando as vertentes «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito»).

Ora, no caso da presente greve não é possível, em regra, fixar serviços mínimos sem afetar o princípio da proporcionalidade.

Em primeiro lugar, nenhuma das partes deu conta de existir alguma outra greve prevista para as datas abrangidas que pudesse agravar ou dificultar o transporte de utentes dos comboios da CP através de outras alternativas de transporte válidas. Ou seja, não existem dados que suportem a ideia de que as alternativas existentes em matéria de transporte dos utentes dos comboios da CP durante o período da greve estarão fortemente limitadas.

A isto acresce, em segundo lugar, que os trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve não conduzem o material circulante, antes exercendo funções de acompanhamento, podendo os mesmos ser substituídos. Daqui resulta alguma margem de gestão que a CP poderá utilizar para continuar a prestar o serviço em termos que não afetem necessidades sociais impreteríveis.

Em terceiro lugar, o leque de possibilidades de substituição dos trabalhadores que exerçam o direito de greve por outros é múltipla e variada. Com efeito, os mesmos podem ser substituídos nas suas funções de acompanhamento por *i*) trabalhadores que não façam greve e por *ii*) trabalhadores com outras categorias profissionais aptos a exercer funções de acompanhamento como chefias diretas, inspetores de serviço (comercial), chefes de equipa (comercial), inspetores de transportes e pessoal responsável pelas bilheteiras com a categoria de operadores de venda e controlo). Assinale-se, ainda, que o número de trabalhadores incluídos nestas categorias aptas a substituir os profissionais com funções de acompanhamento é relevante. Assim, a CP dispõe um leque amplo de alternativas para continuar a assegurar a circulação de alguns comboios, tendo inclusivamente utilizado estas alternativas em greves anteriores.

Finalmente, em quarto lugar, não existem dados factuais decisivos no sentido de se poder concluir que a mencionada «margem» ou «alternativa» à disposição da CP é ilusória ou que não poderá ser efetivamente utilizada.

Sem dúvida que se pode colocar a hipótese de todos os trabalhadores aptos a substituir os trabalhadores com funções de acompanhamento também aderirem à greve agora convocada e de tal inviabilizar a possibilidade de substituição acima referida. Porém, não existem dados inequívocos que suportem essa conclusão, tendo em conta que:

a) Em greves anteriores foi possível utilizar esses profissionais para assegurar alguns comboios, em regime de subs-

tituição (embora não tenha sido possível identificar precisamente qual a ordem de grandeza);

b) O SFRCI afirmou que não iria exercer qualquer ação no sentido de fomentar uma intervenção concertada com outros sindicatos quanto a esta greve, da qual poderia resultar uma adesão mais significativa de outros profissionais, designadamente dos que possam substituir os profissionais com funções de acompanhamento que façam greve; e que,

c) É de esperar, tendo em conta greves anteriores e a representatividade do SFRCI, que nem todos os trabalhadores façam greve.

Pelo exposto, não é possível fixar, em regra, serviços mínimos, apenas havendo que o fazer relativamente a aspetos pontuais relacionados com questões de segurança.

V - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral deliberou, por unanimidade, o seguinte:

1- Não definir, em regra, serviços mínimos para a presente greve.

2- Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.

3- Deve ser assegurado o comboio de socorro nos dias de greve.

4- Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

5- No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.

Lisboa, 12 de março de 2016.

João Tiago Silveira, árbitro presidente.

Alexandra Simão José, árbitro de parte trabalhadora.

Cristina Nagy Morais, árbitro de parte empregadora.

Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA (GROUNDFORCE) de 1 a 3 de julho de 2016

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 04/2016 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA (GROUNDFORCE), SITAVA e STTAMP, dias 1, 2 e 3 de julho de 2016, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Os factos

1- A presente arbitragem resulta, por via da comunicação dirigida à secretária-geral do Conselho Económico e Social com data de 16 de junho de 2016, recebida nesse mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), dos avisos prévios de greves subscritos pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA) e pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da área Metropolitana do Porto (STTAMP) na empresa SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA (GROUNDFORCE), para o período entre as 0h00 e as 24h00 dos dias 1, 2 e 3 de julho de 2016, nos termos do respetivo aviso prévio de greve.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

– Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 16 de junho de 2016, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

– Aviso prévio de greve emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA).

– Aviso prévio de greve emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da área Metropolitana do Porto (STTAMP).

– Proposta de serviços mínimos elaborada pela SPdH, com data de 16 de junho de 2016 e respetivos anexos, que, nos termos da ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.

2- Acresce estarem em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT).

II - Tribunal Arbitral e audiência das partes

1- O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do número 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: Alexandra Simão José;
- Árbitro dos empregadores: Alberto de Sá e Mello.

2- O Tribunal Arbitral reuniu em 20 de junho de 2016, pelas 15h00 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes, que se apresentaram todos devidamente credenciados e cujas credenciais que foram juntas aos autos, rubricadas pelos membros deste tribunal.

O SITAVA fez-se representar por:

- Armando Paulo Fernandes Guedes Costa;
- Fernando José Miguel Pereira Henriques.

O STTAMP fez-se representar por:

- Pedro Alexandre Furet de Sousa Magalhães.

A SPdH fez-se representar por:

- Eric José Dias Teixeira;
- Manuel João Rocha Garcia Pereira;
- Carlos Neves de Almeida.

As partes, apresentaram documentos escritos e que foram juntas aos autos,

III - Enquadramento jurídico

1- A SPdH é uma empresa participada pelo Estado, pelo que se integra no sector empresarial do Estado; a sua atividade consiste na prestação de serviços de assistência em terra às empresas de aviação comercial, nacionais e estrangeiras, que a contratam para esse fim, nos aeroportos de Lisboa, Porto, Funchal e Porto Santo.

No exercício dessa atividade, a SPdH presta serviço a passageiros, assistência na placa, assistência de carga e correio, transporte de passageiros e tripulações em terra, e manutenção e equipamento em terra. Segundo indicação da empresa, a SPdH assiste cerca de 75 % das companhias aéreas regulares e de bandeira que operam nos aeroportos referidos.

O facto de a sua atividade estar diretamente relacionada, em larga escala, com o transporte público de passageiros e de bens sensíveis (medicamentos, sangue para transfusões, por exemplo) é razão bastante para reconhecer, de acordo com o disposto no artigo 57.º, número 3, da Constituição e no artigo 537.º do Código do Trabalho, que a SPdH constitui uma empresa que satisfaz necessidades sociais impreteríveis e, consequentemente, que a paralisação laboral do conjunto dos seus trabalhadores é suscetível de afetar, em moldes diretos ou imediatos, direitos fundamentais dos cidadãos, estritamente dependentes do respetivo funcionamento.

Na situação específica, a paralisação dos trabalhadores representados pelo SITAVA confronta-se com a tutela, reconhecida pela ordem jurídica, das pessoas que beneficiam da atividade das empresas de aviação, o que significa que estamos perante um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional - concretamente, entre o exercício do direito à greve, por um lado, e a garantia dos direitos à livre deslocação, ao trabalho, à saúde (artigos 44.º, número 1, e 58.º, número 1, 64.º, número 1, da CRP), por outro -, cuja resolução se rege, nos termos do regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias, pelo princípio da concórdia prática entre os direitos em causa.

Ora, em abstrato, a paralisação anunciada é suscetível de lesar tais direitos em moldes que tornam exigível aos trabalhadores aderentes à greve o cumprimento da obrigação legal de serviços mínimos.

2- Verificando-se, como se disse, um conflito entre direitos fundamentais, a delimitação desta obrigação deve, na situação concreta, operar-se à luz dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 538.º, número 5, do Código do Trabalho), garantindo-se assim a coexistência entre o exercício do direito de greve e a tutela do direitos fundamentais dos utentes dos serviços afetados, em especial do respetivo núcleo essencial.

No âmbito dessa ponderação, o Tribunal Arbitral teve em consideração o seguinte:

- O facto de esta greve surgir juntamente com uma greve

decretada em relação a uma outra empresa do sector;

– O facto de o mês de julho implicar grande procura do transporte aéreo;

– O facto de a aglomeração de candidatos a passageiro nos aeroportos poder implicar com questões de segurança das pessoas e dos bens que transportam;

– O facto de ser necessário assegurar o regresso das aeronaves ao território nacional, em ordem a evitar que fiquem imobilizadas nos outros aeroportos sem as necessárias condições de assistência e segurança;

– O facto de, para os portugueses dos Açores e da Madeira, o transporte aéreo ser a única forma de quebrarem o isolamento em que são forçados a viver e, em ambos os casos, ser necessário assegurar o direito à deslocação no território nacional, consagrado no artigo 44.º da CRP;

– O facto de estarem já hoje deslocados em Angola, a trabalhar, centenas de milhar de portugueses, em relação aos quais, a diminuição das possibilidades de viajar para Portugal pode implicar problemas consideráveis, designadamente os do regime dos vistos;

– O facto de existirem igualmente no Brasil, França, Bélgica, Reino Unido, Luxemburgo e Suíça enormes comunidades de emigrantes que não deverão ser excessivamente prejudicados nos seus direitos de deslocação.

IV - Decisão

1- O Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, decretar serviços mínimos de assistência em escala.

2- São decretados serviços mínimos de assistência em escala a:

a) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoa e bens, incluindo voos-ambulância, movimentos de emergência entendidas como situações declaradas de voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, torne absolutamente inadiável a assistência ao voo;

b) Todos os voos militares;

c) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;

d) Todos os voos de regresso a Lisboa de aeronaves da TAP Portugal que efetuaram em night-stop em escala europeia;

e) Todos os voos, que no momento do início da greve às 00h00 do dia 1 de julho de 2016, já se encontravam em curso de acordo com o planeamento inicial e que tinham como destino os aeroportos nacionais assistidos pela SPdH.

3- Sem prejuízo do previsto no número anterior, devem ser garantidos os serviços mínimos de assistência em escala para os seguintes voos, competindo à SPdH designar a companhia aérea que os efetuará:

Aeroporto de Lisboa dia 1 de julho de 2016:

– 1 voo Lisboa/Ponta Delgada e Ponta Delgada/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Funchal e Funchal/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Luanda e Luanda/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Londres e Londres/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Luxemburgo e Luxemburgo/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Maputo e Maputo/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Paris e Paris/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Zurique e Zurique/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Bruxelas e Bruxelas/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Pico e Pico/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Terceira e Terceira/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Porto Santo e Porto Santo/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/São Paulo e São Paulo/Lisboa.

Aeroporto do Porto dia 1 de julho de 2016:

– 1 voo Porto/Funchal e Funchal/Porto;

– 1 voo Porto/Genebra e Genebra/Porto;

– 1 voo Porto/Paris e Paris/Porto;

– 1 voo Porto/Luxemburgo e Luxemburgo/Porto;

– 1 voo Porto/Ponta Delgada e Ponta Delgada/Porto.

Aeroporto do Funchal dia 1 de julho de 2016:

– 1 voo Funchal/Lisboa e Lisboa/Funchal;

– 1 voo Funchal/Ponta Delgada e Ponta Delgada/Funchal;

– 1 voo Funchal/Porto e Porto/Funchal.

Aeroporto de Lisboa dia 2 de julho de 2016:

– 1 voo Lisboa/Ponta Delgada e Ponta Delgada/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Funchal e Funchal/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Luanda e Luanda/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Londres e Londres/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Luxemburgo e Luxemburgo/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Maputo e Maputo/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Paris e Paris/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Genebra e Genebra/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Bruxelas e Bruxelas/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Horta e Horta/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Terceira e Terceira/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Porto Santo e Porto Santo/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Brasília e Brasília/Lisboa.

Aeroporto do Porto dia 2 de julho de 2016:

– 1 voo Porto/Funchal e Funchal/Porto;

– 1 voo Porto/Genebra e Genebra/Porto;

– 1 voo Porto/Paris e Paris/Porto;

– 1 voo Porto/Luxemburgo e Luxemburgo/Porto;

– 1 voo Porto/Ponta Delgada e Ponta Delgada/Porto.

Aeroporto do Funchal dia 2 de julho de 2016:

– 1 voo Funchal/Lisboa e Lisboa/Funchal;

– 1 voo Funchal/Ponta Delgada e Ponta Delgada/Funchal;

– 1 voo Funchal/Porto e Porto/Funchal.

Aeroporto de Lisboa dia 3 de julho de 2016:

– 1 voo Lisboa/Ponta Delgada e Ponta Delgada/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Funchal e Funchal/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Luanda e Luanda/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Londres e Londres/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Maputo e Maputo/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Paris e Paris/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Genebra e Genebra/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Bruxelas e Bruxelas/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Horta e Horta/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Terceira e Terceira/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Porto Santo e Porto Santo/Lisboa;

– 1 voo Lisboa/Rio de Janeiro e Rio de Janeiro/Lisboa.

Aeroporto do Porto dia 3 de julho de 2016:

– 1 voo Porto/Funchal e Funchal/Porto;

– 1 voo Porto/Genebra e Genebra/Porto;

– 1 voo Porto/Paris e Paris/Porto;

– 1 voo Porto/Luxemburgo e Luxemburgo/Porto;

- 1 voo Porto/Ponta Delgada e Ponta Delgada/Porto. Aeroporto do Funchal dia 3 de julho de 2016;
- 1 voo Funchal/Lisboa e Lisboa/Funchal;
- 1 voo Funchal/Ponta Delgada e Ponta Delgada/Funchal;
- 1 voo Funchal/Porto e Porto/Funchal.

4- Os sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 48 horas antes do início do período de greve, devendo a SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA (GROUNDFORCE), fazê-lo caso não seja, atempadamente, informada dessa designação. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

5- Para o cumprimento da referida obrigação de serviços mínimos, deve a empresa SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA (GROUNDFORCE), assegurar as condições normais de segurança e de trabalho dos trabalhadores adstritos à respetiva execução.

Lisboa, 20 de junho de 2016.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente.

Alexandra Simão José, árbitro de parte trabalhadora.

Alberto de Sá e Mello, árbitro de parte empregadora.

Greve de enfermeiros das entidades empregadoras públicas da saúde nos dias 13 e 14 de outubro de 2016

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 05/2016 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve para todos os enfermeiros das entidades empregadoras públicas da saúde, nos dias 13 e 14 outubro de 2016 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes

1- O Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP) apresentou pré-aviso de greve para realização de uma greve, nos dias 13 e 14 de outubro de 2016 para «todos os enfermeiros das entidades empregadoras públicas da saúde EPE».

2- O pré-aviso de greve consta como anexo da ata da reunião realizada a 6 de outubro de 2016, na Direção de Serviços para a Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro, do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.

3- A presente greve abrange todo o serviço respeitante aos dias 13 e 14 de outubro de 2016.

4- Em 6 de outubro de 2016 foi realizada reunião na Direção de Serviços para a Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho.

No âmbito da citada reunião não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

5- No dia 7 de outubro de 2016, a DGERT enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, a posição do Hospital da Senhora da Oliveira - Guimarães, EPE (HSO), carta do SEP datado de 4 de outubro de 2016, bem como a ata da reunião realizada, nos termos do número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

6- O Tribunal Arbitral (TA) foi, assim, constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Carlos Simões Reis;
- Árbitro dos trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;
- Árbitro dos empregadores: Francisco Sampaio Soares.

7- O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 10 de outubro de 2016, pelas 15h00, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do sindicato e das entidades empregadoras, tendo estas apresentado credenciais, as quais foram juntas aos autos devidamente rubricadas.

O SEP fez-se representar por:

- José Carlos Martins;
- Manuel Augusto Paulo Catarino.

O Hospital da Senhora da Oliveira - Guimarães, EPE (HSO) fez-se representar por:

- Nuno Miguel Vieira;
- Ana Maria Ponte Fravica;
- Maria Fernanda Magalhães Andrade.

O Centro Hospitalar Tondela-Viseu, EPE fez-se representar por:

- Carlos Fernando Ermida Rebelo.

O SEP entregou documentação que foi junto aos autos, rubricadas pelos membros deste tribunal.

II - Questão prévia

O SEP, em requerimento dirigido ao presidente do Tribunal arbitral, vem impugnar a competência material deste tribunal arbitral para a definição dos serviços mínimos. Entende que as greves se desenrolam em hospitais, os quais, enquanto - «Entidades Públicas Empresariais do Sector da Saúde» são «Estabelecimentos do Sector Público Administrativo (SPA) da Saúde, com natureza empresarial», o que é dizer «são Institutos Públicos de Regime Especial: art. 48º, n.º 1, c) da Lei-Quadro dos Institutos Públicos ...», «desempenham a função administrativa do Estado». Entende o requerente que os hospitais «não fazem parte do Sector empresarial do Estado», estando antes «integradas na administração indirecta do Estado». Consequentemente, o tribunal arbitral competente para definir os serviços mínimos deve ser regulado pelo artigo 399.º, número 1, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Basta ler a argumentação do requerente para concluir que a questão levantada tem toda a pertinência. A sucessão

de regimes e estatutos jurídicos nos hospitais não foi clara e às vezes parece mesmo contraditória. Para além da duvidosa razoabilidade da sua trajetória, com a sua aposta numa «empresarialização» a todo o custo, os regimes jurídicos vigentes, considerados na sua globalidade e unidade, são, por vezes, de difícil coordenação.

A própria delimitação das entidades a quem se vem aplicando a arbitragem prevista no Código do Trabalho tem variado. Na versão inicial do Código de 2003, a arbitragem de serviços mínimos incidia inicialmente nos serviços da administração direta ou em empresa pertencente ao setor empresarial do Estado, passando depois, por alteração da Lei n.º 9/2006, de 20-3, também a incidir nos serviços da administração indireta. Posteriormente, estendeu-se, por via da Lei n.º 7/2009, de 12-02, ainda aos serviços das autarquias locais. Apenas com a alteração introduzida pela Lei n.º 105/2009, de 14-09, certamente por necessidade de compatibilização com o novel regime da arbitragem instituído no Regime do Contrato em Funções Públicas (Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro), se reduziu o regime da arbitragem dos serviços mínimos consagrado no Código do Trabalho às empresas integradas no setor empresarial do Estado (artigo 538.º, número 4, alínea *b*).

Compreende-se, pois, que a questão seja controversa. Esta controvérsia, no entanto, pode ser focada num único ponto: as «Entidades Públicas Empresariais do Sector da Saúde» são institutos públicos com regime especial ou são entidades públicas empresariais? No primeiro caso pertencerão à administração indireta do Estado; no segundo, integrarão o setor empresarial do Estado. Por outras palavras, se forem institutos públicos, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - LGTFP) ordena a aplicação do regime de arbitragem acolhido nesta lei e, consequentemente, o tribunal arbitral ora constituído não tem competência material para fixar os serviços mínimos. Já se os hospitais em questão forem entidades públicas empresariais, a LGTFP não deverá aplicar-se, como decorre do artigo 2.º, número 1, alínea *b*), desta lei; deverá então ser o regime do CT a disciplinar o presente processo arbitral.

Sendo certo que os hospitais públicos são pessoas coletivas de direito público, criadas por lei, para, em substituição e complemento do Estado, desempenharem uma prestação imprescindível à realização do direito fundamental à saúde (artigos 9.º e 64.º da CRP), parece fácil aceitar, do ponto de vista e dos interesses em jogo, a sua integração na administração indireta do Estado.

Só que, como decorre da evolução legislativa pertinente, parece a este tribunal que o legislador quis atribuir ao Hospital da Senhora da Oliveira - Guimarães, EPE e ao Centro Hospitalar S. João, EPE a natureza de entidade pública empresarial. É o que resulta, respetivamente, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50-B/2007, de 28 de fevereiro, e do artigo 1.º, número 2 do Decreto-Lei n.º 30/2011, de 2 de março. E a classificação atribuída pelo decreto-lei que criou estas pessoas jurídicas deve ser havida como determinante para aferir da respetiva natureza jurídica.

Assim sendo, no seguimento de jurisprudência anterior, nomeadamente da decisão arbitral tirada no processo n.º

30/2014 - SM, considera-se que a determinação da obrigação de serviços mínimos cabe na competência material do tribunal arbitral constituído ao abrigo das regras pertinentes do Código do trabalho e do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

III - Fundamentação

Dado que estamos perante uma greve que tem potencialidade para pôr em perigo serviços sociais impreteríveis, nomeadamente, os interesses e valores tutelados pelo direito à vida e à saúde, impõe-se observar a obrigação constitucional (artigo 57.º, número 3, da CRP) e legal (artigo 537.º, número 1, do CT) de serviços mínimos. Esta deve ser apurada de acordo com um critério teleológico que harmonize a colisão entre o direito de greve e os direitos fundamentais à vida e à saúde, de modo a salvaguardar o núcleo essencial dos direitos conflituantes. Quer dizer, o direito à greve só pode ser restringido na medida em que tal seja necessário e adequado para salvaguardar os direitos à vida e à saúde e na observância de uma proporcionalidade estrita (artigo 538.º, número 5, do CT).

IV - Decisão

Atendendo às circunstâncias de facto e de direito em que decorre esta greve, à sua duração (dias 13 e 14 de outubro), ao maior ou ao menor acesso a outros estabelecimentos de saúde, ao caráter subsidiário da obrigação de serviços mínimos, à experiência de greves semelhantes ocorridas nos mesmos hospitais, à concordância relativamente à proposta de serviços mínimos apresentada pelo SEP manifestada pelo IPO de Coimbra Francisco Gentil, EPE e pelo Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE (conforme documentos junto aos autos) e ainda, atendendo ao facto de a quase totalidade dos destinatários do aviso prévio não se ter manifestado quanto a proposta de serviços mínimos, o tribunal declara, por unanimidade, decretar que deve ser assegurada a continuidade das seguintes atividades ou serviços durante a greve:

1- Devem ser prestados cuidados de saúde em situações de *i*) urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, *ii*) nos serviços de internamento que também funcionam 24 horas por dia, *iii*) nos cuidados intensivos, *iv*) no bloco operatório (com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada), *v*) na urgência, *vi*) na hemodiálise e *vii*) nos tratamentos oncológicos.

2- Sem prejuízo do disposto no número 1, devem ser prestados os seguintes serviços mínimos de tratamento oncológico durante o período de greve:

a) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos do número 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12;

b) A realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos do número 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;

c) A continuidade de tratamentos programados em curso,

tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como de tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pen-sos);

d) Outras situações, designadamente cirurgias programadas sem o carácter de prioridade definido anteriormente, devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:

i) Tolerâncias de ponto (anunciadas frequentemente com pouca antecedência);

ii) Cancelamento de cirurgias no próprio dia (por inviabilidade de as efetuar no horário normal de atividade do pessoal ou do bloco operatório).

3- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos definidos correspondem ao número de enfermeiros igual ao que figurar para o turno da noite, no horário fixado à data do início da greve.

4- O número acabado de referir é acrescido dos seguintes meios adicionais, referentes ao bloco operatório para cirurgias de oncologia:

a) Três enfermeiros (um instrumentista, um de anestesia e um circulante) no bloco operatório;

b) Um enfermeiro a assegurar o recobro.

Lisboa, 10 de outubro de 2016.

João Carlos Simões Reis, árbitro presidente.

Filipe da Costa Lamelas, árbitro de parte trabalhadora.

Francisco Sampaio Soares, árbitro de parte empregadora.

Greve na AMARSUL - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA e na VALNOR - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA no dia 31 de outubro de 2016

Arbitragem obrigatória

Número de processos: 7 e 8/2016 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greves na AMARSUL - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA e na VALNOR - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA, no dia 31 de outubro de 2016, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acordão

I - Os factos

1- As presentes arbitragens resultam, por via das comunicações dirigidas à secretária-geral do Conselho Económico e Social (adiante CES) com datas de 20 de outubro de 2016 e 21 de outubro de 2016, recebidas nos respetivos dias, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT), de avisos prévios de greve dos trabalhadores das empresas AMARSUL - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA, subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Sul (SITE Sul) e pelo do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL), e VALNOR - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA, subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL), estando a execução da greve prevista para o período das 0h00 às 24h00 do dia 31 de outubro de 2016.

3- Resulta da sobredita comunicação, bem como das atas das reuniões realizadas na DGERT, o seguinte:

– Os representantes do STAL não compareceram à reunião referente à empresa AMARSUL, tendo contudo informado por escrito a DGERT, a 18 de outubro de 2016, da respetiva ausência e da sua posição sobre o assunto;

– Em qualquer das reuniões não conseguiram chegar a acordo sobre os serviços mínimos;

– A fixação de serviços mínimos não se encontra regulada na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

4- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

– Árbitro presidente: Pedro Monteiro Fernandes;

– Árbitro dos trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;

– Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

5- Após parecer favorável do Tribunal Arbitral já constituído, o senhor presidente do Conselho Económico e Social decidiu pelo Despacho n.º 3/GP/2016, ao abrigo do disposto no número 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que a decisão sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, conforme aviso prévio subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL na empresa VALNOR - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA, agendada para o dia 31 de outubro de 2016 (Processo n.º 8/2016 - SM), fosse tomada pelo tribunal arbitral constituído para a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve decretada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Sul (SITE SUL) e pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administra-

ção Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL), na empresa AMARSUL - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA, para o mesmo dia (Processo n.º 07/2016).

II - Audiência das partes

1- O Tribunal Arbitral reuniu no dia 25 de outubro de 2016, a partir das 10h00 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo.

2- O Tribunal procedeu à audição das partes nas pessoas dos respetivos representantes que apresentaram credenciais que ficam juntas aos autos devidamente rubricadas, sendo que, no caso da AMARSUL a procuração que concede poderes aos seus representantes já se encontrava junto aos autos como anexo à ata da reunião realizada na DGERT.

O SITE Sul fez-se representar por:

– José Manuel Portela Lourenço.

O STAL fez-se representar por:

– Joaquim Augusto Carvalho de Sousa;

– Isabel Gaspar Costa.

A AMARSUL fez-se representar por:

– Rosa Almeida;

– Victor Marques.

A VALNOR fez-se representar por:

– Sérgio Contante Faria de Bastos.

3- Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Os representantes do STAL e do SITESUL mostraram-se disponíveis para aceitar a fixação de serviços mínimos substancialmente idênticos aos definidos pelo Tribunal Arbitral no âmbito do Processo n.º 9/2014 - SM, de 28 de abril, no que concerne à greve decretada para a AMARSUL e o STAL mostrou-se disponível para aceitar a fixação de serviços mínimos em moldes substancialmente idênticos aos definidos pelo Tribunal Arbitral no âmbito do Processo n.º 26/2014 - SM, de 20 de outubro, no que concerne à greve decretada na VALNOR. A AMARSUL também se mostrou disponível para aceitar a definição dos serviços mínimos constantes no Processo n.º 9/2014, desde que, também fossem fixados para uma nova instalação do ECO Parque do Seixal, Central de Valorização Orgânica, a qual não existia à data do referido acórdão. A VALNOR também se mostrou disponível para aceitar a definição da necessidade de fixar os serviços mínimos vertidos no referido Processo n.º 26/2014 - SM, desde que viesse a contemplar, também, as estações de transferência (Proença-a-Nova, Idanha-a-Nova, Castelo de Vide, Portalegre, Elvas e Abrantes). A VALNOR solicitou a entrega de um documento que ficou junto aos autos.

III - Enquadramento jurídico e fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (cf. artigo 57.º, número 1, da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à seguran-

ça e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (artigo 57.º, número 3, da CRP). Nestes termos, o CT prevê a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (números 1 e alínea *h*) do número 2 do artigo 537.º CT).

8- A fixação de serviços mínimos depende, assim, da existência de necessidades sociais impreteríveis. A verificação da existência de necessidades sociais impreteríveis para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve. Mas exige igualmente que sejam tomadas em devida consideração as circunstâncias específicas de cada caso concreto, desde logo a questão de saber se o exercício do direito à greve num dado contexto temporal restringe ou põe em causa o exercício, em concreto, de outros direitos fundamentais.

9- Nas situações em análise, a tutela, reconhecida pela ordem jurídica, de quem beneficia da atividade de tratamento dos resíduos sólidos urbanos situa-se no âmbito de um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional, a saber o exercício do direito à greve dos trabalhadores (artigo 57.º da CRP) e a garantia dos direitos à saúde pública e a um ambiente equilibrado dos cidadãos (artigos 64.º, número 1, e 66.º, número 1, da CRP). Importa, pois, articular o direito à greve com a salvaguarda da salubridade pública e a prevenção de riscos sérios para a saúde pública.

10- Já no entender deste tribunal a atividade de valorização orgânica de resíduos sólidos (produção de biogás e composto orgânico) não se destina necessariamente a uma satisfação de necessidade social impreterível.

11- De acordo com os elementos que lhe foram transmitidos pelas partes, entende o tribunal que, relativamente à empresa AMARSUL os serviços mínimos decretados no âmbito do Processo n.º 9/2014 - SM, de 28 de abril e que em parte mereceram o acordo das partes, também no âmbito da presente greve, asseguram no caso presente a compatibilização do exercício legítimo do direito à greve com a salvaguarda da salubridade pública e a prevenção de riscos sérios para saúde.

12- O mesmo se diga no que concerne à greve pré-avisada para a VALNOR relativamente aos serviços mínimos decretados no âmbito do Processo n.º 26/2014 - SM, de 20 de outubro.

13- No que diz respeito à definição dos serviços mínimos para o ECO Parque do Seixal, Central de Valorização Orgânica, o tribunal considera que a empresa possui alternativas para garantir o seu funcionamento.

14- No que diz respeito à fixação dos serviços mínimos para as estações de transferência (Proença-a-Nova, Idanha-a-Nova, Castelo de Vide, Portalegre, Elvas e Abrantes). o

tribunal entende que também existem alternativas de organização do tratamento do lixo que permitem garantir a salubridade pública e a prevenção de riscos sérios para saúde.

IV - Decisão

Em face do que precede, decide este Tribunal Arbitral por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos para a greve prevista para o período das 0h00 às 24h00 do dia 31 de outubro de 2016:

A. Relativamente à empresas AMARSUL, e durante todo o período abrangido pela greve:

1- No Eco Parque de Palmela:

– 1 operador de pesagem no horário das 9h às 18h do dia 31 de outubro;

– Aterros: 1 operador de veículos especiais em cada um dos seguintes turnos: das 0h e às 8h, das 8h e às 16h e das 16h e às 24h.

2- No Eco Parque do Seixal:

– 1 operador de pesagem no horário das 9h às 18h do dia 31 de outubro;

– Aterros: 1 operador de veículos especiais em cada um dos seguintes turnos: das 0h e às 8h, das 8h e às 16h e das 16h e às 24h.

B. Relativamente à empresa VALNOR, e durante todo o período abrangido pela greve:

1- Um trabalhador para garantir as descargas que, em cada um dos aterros, venham a ser efetuadas pelos municípios abrangidos pela atividade das empresas, bem como a prevenção de incêndios;

2- Um trabalhador para monitorizar a atividade de cada ETAR.

C. O STAL e o SITESUL devem designar os trabalhadores para assegurar os serviços mínimos acima identificados, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as empresas fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.

D. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 25 de outubro de 2016.

Pedro Monteiro Fernandes, árbitro presidente.

Filipe da Costa Lamelas, árbitro de parte trabalhadora.

Ana Jacinto Lopes, árbitro de parte empregadora.

Greve na EMARP - Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EM, SA nos dias 31 de outubro e 2 de novembro de 2016

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 09/2016 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve na EMARP - Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EM, SA, STAL, nos dias 31 de outubro e 2 de novembro de 2016, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve (tendo em conta os esclarecimentos prestados durante a audiência) - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes

1- O Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL) remeteu, com data de 10 de outubro de 2016, um pré-aviso de greve ao conselho de administração da EMARP - Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EM, SA.

O pré-aviso refere-se a uma greve para o período entre as 0h e as 24h dos dias 31 de outubro e 2 de novembro de 2016, nos termos definidos no referido pré-aviso.

2- A 21 de outubro de 2016, foi recebido pelo Conselho Económico e Social (CES) um e-mail da Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) para efeitos de emissão de decisão sobre a fixação de serviços mínimos por Tribunal Arbitral, nos termos do disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, subsequentemente alterada. Foram enviadas cópias dos seguintes documentos:

a) Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 21 de outubro de 2016;

b) Pré-aviso de greve, emitido pelo STAL;

c) Proposta de serviços mínimos elaborada pela EMARP.

3- Da ata acima mencionada, consta que «O instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável não regu-

la os serviços mínimos» e, por outro lado, que, na reunião convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso.

II - Constituição do tribunal arbitral e audição das partes

4- Encontram-se preenchidos os pressupostos de que depende a intervenção do Tribunal Arbitral para fixação de serviços mínimos em caso de greve (alínea *b*), do número 4, do artigo 538.º CT).

5- O presente Tribunal Arbitral foi constituído pelos seguintes árbitros:

- Árbitro presidente: João Tiago Silveira;
- Árbitro dos trabalhadores: António Simões de Melo;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

6- O Tribunal Arbitral reuniu no dia 27 de outubro de 2016, pelas 13h30, nas instalações do CES. Foram ouvidas ambas as partes sucessivamente e, em seguida, foram as mesmas ouvidas simultaneamente.

O STAL fez-se representar por:

- Henrique Jesus Robalo Vilallonga;
- Isabel Gaspar Costa.

A EMARP fez-se representar por:

- Pedro Romão;
- Luís Fernandes;
- Ana Rita Oliveira.

III - Factos relevantes

7- Das informações prestadas, dos documentos juntos ao processo e dos elementos obtidos pelo Tribunal Arbitral, merecem destaque os seguintes factos:

a) A greve reporta-se às atividades de limpeza manual, limpeza mecânica e recolha de resíduos (recolha de lixo) no Município de Portimão;

b) A recolha de resíduos recicláveis não está abrangida pelo pré-aviso de greve, uma vez que a mesma não é realizada pela EMARP, mas antes por outra empresa. Consequentemente, a recolha de resíduos recicláveis não será afetada;

c) As partes concordam que a existência de serviços mínimos apenas se coloca quanto à recolha de lixo;

d) A EMARP tem cerca de 70/80 trabalhadores dedicados à recolha de lixo;

e) A greve em causa abrange dois dias: 31 de outubro e 2 de novembro;

f) Apesar de o contrário constar do pré-aviso de greve, o STAL declarou que não haverá nenhum trabalhador em greve antes das 00h de dia 31 de outubro;

g) É difícil prever a adesão a esta greve, uma vez que se trata da primeira greve específica na EMARP;

h) Em casos de greves de dimensão nacional, a adesão dos trabalhadores da EMARP não tem sido significativa;

i) No dia 1 de novembro não existiria, em regra, recolha de lixo, dado tratar-se de um dia feriado;

j) De qualquer forma, nesse dia 1 de novembro poderia existir recolha de lixo, caso a EMARP decidisse pagar aos trabalhadores o trabalho extraordinário em causa;

k) Mesmo que a EMARP decidisse pagar aos trabalhadores para prestar trabalho extraordinário no dia 1 de novembro, há que contar com a circunstância de existir um pré-aviso de greve nacional ao trabalho extraordinário, que poderá ter influência na capacidade de prestação do trabalho extraordinário no dia 1 de novembro;

l) Porém, em casos anteriores, a adesão na EMARP a esta greve nacional ao trabalho extraordinária foi diminuta;

m) Existem 9 circuitos de recolha de lixo realizados pela EMARP, no Município de Portimão;

n) Porém, nem todos os dias se realizam esses 9 circuitos;

o) No período mais intenso do Verão a recolha de lixo no Município de Portimão é 7 vezes superior à que ocorre no período menos intenso do Inverno;

p) O Município de Portimão dotou-se de equipamentos de recolha de lixo capazes de corresponder à intensidade do período do Verão, pelo que as cubas e contentores onde os resíduos são colocados pelos cidadãos têm uma capacidade bastante elevada, que em vários locais não fica esgotada nos períodos em que existe menor procura turística;

q) O Município de Portimão tem cerca de 55 000 habitantes;

r) O Município de Braga, relativamente ao qual se registou um acordo para fixação de serviços mínimos homologado por um tribunal arbitral a funcionar no âmbito do CES (acórdão 04/2015 - SM), tem cerca de 180 000 habitantes;

s) Entre os dois dias de greve existe um feriado - dia 1 de novembro -, que pode levar a alguma procura turística, a qual será sempre bastante inferior à que se regista na época alta.

IV - Fundamentação

8- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP). Nestes termos, o CT prevê a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (número 1 e alínea *h*), do número 2, do artigo 537.º CT).

9- A fixação de serviços mínimos depende, assim, da existência de necessidades sociais impreteríveis. A verificação da

existência de necessidades sociais impreteríveis para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve.

Ora, entende este Tribunal Arbitral que estão em causa necessidades sociais impreteríveis quanto à atividade de recolha de lixo.

Na situação em análise, a tutela, reconhecida pela ordem jurídica, de quem beneficia da atividade de tratamento dos resíduos sólidos urbanos situa-se no âmbito de um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional. É um facto que está em causa o direito à greve dos trabalhadores e que o mesmo se encontra constitucionalmente garantido (artigo 57.º CRP). Mas é também verdade que, de outro lado, se encontram outros direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, como sejam os direitos à saúde pública e a um ambiente equilibrado dos cidadãos (número 1 do artigo 64.º e número 1 do artigo 66.º CRP). Existem, pois, valores correspondentes a necessidades sociais impreteríveis e que justificam a fixação de serviços mínimos, tal como tribunais arbitrais no âmbito do CES já reconheceram em situações próximas (acórdãos 7 e 8/2016 - SM, 26/2014 - SM, 09/2014 - SM e 06/2012 - SM).

10- Porém, apesar de existirem necessidades sociais impreteríveis a salvaguardar na atividade de recolha de lixo, a fixação de serviços mínimos só pode ser efetuada na medida do permitido pelo princípio da proporcionalidade (considerando as vertentes «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito»).

Ora, no caso da presente greve a fixação de serviços mínimos encontra-se fortemente limitada pelo princípio da proporcionalidade. Com efeito:

a) A greve não afeta toda a recolha de resíduos, uma vez que os resíduos recicláveis são recolhidos por outra empresa e essa recolha não será afetada pela greve;

b) Admite-se que alguns trabalhadores não adiram à greve;

c) Existe alguma possibilidade de prestação de trabalho extraordinário no dia 1 de novembro;

d) A significativa capacidade das cubas e contentores do Município de Portimão (devido à elevada capacidade de recolha que é preciso garantir na época alta) faz esperar que, em muitas situações, o lixo aí fique acomodado, sem que a capacidade dessas cubas e contentores se esgote, mesmo durante o período de greve.

11- Porém, existem fatores que justificam a fixação de serviços mínimos, em termos limitados, observando-se o princípio da proporcionalidade. De facto:

a) Entre os dois dias de greve existe um feriado - dia 1 de novembro -, que pode levar a alguma procura turística, embora bastante inferior à que se regista na época alta;

b) É reconhecido pelas partes que existem pontos no Município de Portimão onde, mesmo com a elevada capacidade das cubas e contentores, se pode esperar que o lixo não caiba nas mesmas.

Portanto, existem circunstâncias que justificam a fixação de serviços mínimos, por forma a que se possa acudir a situações anormais de deposição e acumulação de lixo. Por essa razão, justifica-se que possa ser constituído um piquete destinado a acudir a essas situações. Por forma a satisfazer as exigências do princípio da proporcionalidade, tal piquete deverá ser constituído apenas por um motorista e dois operacionais, uma vez que:

a) Existe capacidade de fiscalização na EMARP para detetar a existência de situações de anormal deposição e acumulação de lixo que faça determinar a atuação desse piquete apenas quando necessário;

b) O Município de Portimão tem menos habitantes que o Município de Braga (cerca de 55 000 habitante no primeiro e cerca de 180 000 habitante no segundo), pelo que se justifica um piquete menor do que o previsto no acordo constante do acórdão 04/2015 - SM.

Além disso, também por forma a garantir que esta fixação de serviços mínimos satisfaz o princípio da proporcionalidade, a mesma apenas produzirá efeitos e poderá ser utilizada se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes à greve.

V - Decisão

Em face do que precede, este Tribunal Arbitral delibera, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para a greve prevista para o período das 0h às 24h dos dias 31 de outubro e 2 de novembro de 2016:

Relativamente à recolha de resíduos, será afeto um piquete composto por um motorista e dois operacionais, que darão resposta a situações anormais de deposição e acumulação de lixo, sob as ordens e direção da EMARP, caso os serviços mínimos não possam ser assegurados por trabalhadores não aderentes à greve, nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 28 de outubro de 2016.

João Tiago Silveira, árbitro presidente.

António Simões de Melo, árbitro de parte trabalhadora.

Alexandra Bordalo Gonçalves, árbitro de parte empregadora.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE (confeitaria e conservação de fruta - administrativos)

O contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2016, abrange no território nacional as relações de trabalho entre os empregadores do setor da indústria e comércio de produtos de confeitaria e conservação de fruta, e trabalhadores administrativos ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As partes subscritoras requereram a extensão do contrato coletivo na mesma área e âmbito a todas as empresas não representadas pela associação de empregadores outorgante, bem como a todos os trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados na associação sindical outorgante, de acordo com as alíneas *a)* e *b)* do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

No setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis nos Quadros de Pessoal de 2013 indicam que a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea *i)* da alínea *c)* do número 1 da RCM, uma vez que a parte empregadora subscritora da

convenção tem ao seu serviço 73,7 % dos trabalhadores do setor de atividade em causa.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2013, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal de 1,6 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Considerando que o contrato coletivo concretiza uma revisão global de convenção anterior e regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Considerando que a AHRESP - Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, a APHORT - Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, a ACIP - Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a AIPAN - Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte celebraram convenções coletivas com âmbito sectorial parcialmente coincidente, concretamente no fabrico de confeitaria, a presente extensão exclui do seu âmbito as empresas filiadas naquelas associações de empregadores.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de julho de 2016, na sequência do qual a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal deduziu oposição à emissão da

portaria de extensão, alegando, em síntese, a existência de convenção coletiva própria e que o contrato coletivo em apreço estabelece condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores do setor de atividade. Considerando que existe convenção coletiva celebrada entre a ANCIPA e a FESAHT, com portaria de extensão, e que assiste a esta federação sindical a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores filiados em sindicatos por si representados, procede-se à exclusão do âmbito da extensão dos referidos trabalhadores. Nestes termos, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, nomeadamente o critério da representatividade previsto no ponto *i*) da alínea *c*) do número 1 da RCM, promove-se a extensão do contrato coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE (confeitaria e conservação de fruta - administrativos), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2016, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de indústria e comércio de produtos de confeitaria e conservação de fruta e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as atividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2- A extensão determinada na alínea *a)* do número anterior não se aplica às relações de trabalho entre empregadores filiados na AHRESP - Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, na APHORT - Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, na ACIP - Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e na AIPAN - Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte, e trabalhadores ao seu serviço.

3- A presente portaria não é aplicável aos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

4- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

3 de novembro de 2016 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações dos contratos coletivos entre a AIBA - Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra (pessoal fabril, de apoio e manutenção)

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações dos contratos coletivos entre a AIBA - Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra (pessoal fabril, de apoio e manutenção), publicadas, respetivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de maio de 2016, e n.º 21, de 8 de junho de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

3 de novembro de 2016 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Nota justificativa

As alterações dos contratos coletivos entre a AIBA - Associação dos Industriais de Bolacha e Afins e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra (pessoal fabril, de apoio e manutenção), publicadas, respetivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de maio de 2016, e n.º 21, de 8 de junho de 2016, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e de outros produtos alimentares a partir de farinhas e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações das convenções na mesma área geográfica e setor de atividade aos empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, observando o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2014, a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea *ii)* da alínea *c)* do número 1 da RCM, porquanto o número dos respetivos associados, diretamente ou através das estruturas representadas, é constituído em mais de 30 % por micro, pequenas e médias empresas.

Considerando que as convenções atualizam as tabelas salariais e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais. Segundo os Quadros de Pessoal de 2014, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal de 0,2 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Tendo em consideração que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos procede-se, conjuntamente, à extensão.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Assim, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e

económicas justificativas da extensão e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no número 1 da RCM, promove-se a extensão das alterações dos contratos coletivos em causa.

Projeto de portaria de extensão das alterações dos contratos coletivos entre a AIBA - Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra (pessoal fabril, de apoio e manutenção)

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos coletivos entre a AIBA - Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra (pessoal fabril, de apoio e manutenção), publicadas, respetivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de maio de 2016, e n.º 21, de 8 de junho de 2016, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dedicam ao fabrico industrial de bolachas e de outros produtos alimentares a partir de farinhas, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária previstas nas convenções produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal - AIMMAP e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal - AIMMAP e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

3 de novembro de 2016 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Nota justificativa

As alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal - AIMMAP e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2016, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre os empregadores que prossigam a atividade no setor metalúrgico, metalomecânico, eletromecânico ou afins destes e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações da convenção na mesma área geográfica e setor de atividade às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante, observando o disposto nas alíneas a) e b) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

O âmbito de aplicação pretendido com a extensão é o previsto na subalínea v) da alínea b) do número 1 da RCM.

Nestes casos, a alínea c) do número 1 da RCM dispensa a verificação do critério da representatividade, porquanto, assentando no número de trabalhadores ao serviço dos empregadores representados pela associação de empregadores outorgante, fica o mesmo automaticamente preenchido. Consequentemente, fica dispensada a consideração das respetivas implicações para a competitividade das empresas do setor não outorgantes da convenção, uma vez que a extensão não se lhes aplica. Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Considerando ainda que a anterior extensão da convenção não é aplicável aos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas, por oposição desta, mantém-se na presente portaria idêntica exclusão.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no número 1 da RCM, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal - AIMMAP e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal - AIMMAP e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2016, são estendidas no território do Continente às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade no setor metalúrgico, metalomecânico, eletromecânico ou afins destes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

3- A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, ao abrigo da delegação de competências que foi conferida ao Secretário de Estado do Emprego pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

3 de novembro de 2016 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Nota justificativa

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2016, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem,

no domínio do setor elétrico e eletrónico, energia e telecomunicações, pelo menos, a uma das atividades industriais ou comerciais de fabricação, projeto, investigação, engenharia de *software* e engenharia de sistemas, instalação, manutenção e assistência técnica, prestação de serviços de telecomunicações básicos, complementares ou de valor acrescentado e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes requereram a extensão das alterações da convenção a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que, na área de aplicação da convenção, se dediquem à mesma atividade e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, observando o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

Considerando que no setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis no Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2014 indicam que a parte empregadora subscritora da convenção tem ao seu serviço 64 % dos trabalhadores.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os quadros de Pessoal de 2014, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, representa um acréscimo nominal de 0,3 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Considerando que existe no setor de atividade outra convenção coletiva outorgada por diferente associação de empregadores, com âmbito parcialmente coincidente, assegura-se, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa, à semelhança das extensões anteriores.

Considerando que as anteriores extensões da convenção não se aplicam aos trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL, por oposição desta federação, a presente extensão mantém idêntica exclusão.

Considerando ainda que a convenção se aplica em todo o território nacional e que a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Nestes termos, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, nomeadamente o critério da representatividade previsto na subalínea *i)* da

alínea c) do número 1 da RCM, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Projeto de portaria de extensão das alterações do contrato entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2016, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem, no domínio do setor elétrico e eletrónico, energia e telecomunicações, pelo menos, a uma das atividades industriais ou comerciais de fabricação, projeto, investigação, engenharia de *software* e engenharia de sistemas, instalação, manutenção e assistência técnica, prestação de serviços de telecomunicações básicos, complementares ou de valor acrescentado, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2- O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável a empregadores filiados na AGEFE - Associação Empresarial dos Setores Eléctrico, Eletrodoméstico, Fotográfico e Electrónico.

3- A presente extensão não se aplica a trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Bragança - ACISB e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Bragança - ACISB e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

3 de novembro de 2016 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Nota justificativa

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Bragança - ACISB e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2016, abrangem no distrito de Bragança as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à atividade comercial e ou prestação de serviços e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante, observando o disposto nas alíneas a) e b) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Qua-

dros de Pessoal de 2014, a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea *ii*) da alínea *c*) do número 1 da RCM, porquanto o número dos respetivos associados, diretamente ou através da estrutura representada, é constituído em mais de 30 % por micro, pequena e médias empresas.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2014, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal de 1 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

À semelhança das anteriores extensões, a presente portaria não abrange as relações de trabalho em que sejam parte empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante com atividade em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, segundo os critérios então definidos pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de agosto, as quais são abrangidas pelo contrato coletivo entre a APED - Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respetivas portarias de extensão. Considerando que a referida qualificação é adequada e não suscitou a oposição dos interessados nas anteriores extensões, mantém-se os critérios de distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, nomeadamente o critério previsto na subalínea *ii*) da alínea *c*) do número 1 da RCM, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Bragança - ACISB e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Comercial, Industrial e

de Serviços de Bragança - ACISB e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2016, são estendidas no distrito de Bragança:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade comercial e ou prestação de serviços e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2- A presente extensão não se aplica a empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Sendo a atividade de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

b) Sendo a atividade de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

c) Sendo a atividade de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencente a empresa ou grupo de empresas que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

d) Sendo a atividade de comércio a retalho alimentar, pertencente a empresa ou grupo de empresas que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

Aviso de projeto de portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e outras e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços - SITESE (comércio por grosso)

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão do contrato coletivo entre

a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e outras e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços - SITESE, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

3 de novembro de 2016 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Nota justificativa

O contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e outras e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços - SITESE, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2016, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre os empregadores que exerçam a atividade de comércio de armazenagem e ou distribuição de produtos alimentares por grosso, distribuição de bebidas, armazenagem, importação e exportação de frutos, produtos hortícolas e sementes, e armazenagem, importação e exportação de azeites e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade a todos os empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante, observando o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2014, a parte empregadora subscritora das convenções cumpre o requisito previsto na subalínea *i)* da alínea *c)* do número 1 da RCM, porquanto tem ao seu serviço 61,4 % dos trabalhadores do setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão. Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2014, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, representa um acréscimo nominal de 1,4 % na massa salarial do total dos

trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, nomeadamente o critério previsto na subalínea *i)* da alínea *c)* do número 1 da RCM, promove-se a extensão do contrato coletivo em causa.

Projeto de portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e outras e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços - SITESE (comércio por grosso)

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e outras e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços - SITESE, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2016, são entendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a atividade de comércio de armazenagem e ou distribuição de produtos alimentares por grosso, distribuição de bebidas, armazenagem, importação e exportação de frutos, produtos hortícolas e sementes, e armazenagem, importação e exportação de azeites, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dias após a

sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações dos contratos coletivos entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra e entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (produtos químicos)

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações dos contratos coletivos entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra e entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de março de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

3 de novembro de 2016 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Nota justificativa

As alterações dos contratos coletivos entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra e entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicadas no

Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 12, de 29 de março de 2016, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que exercem no território nacional a atividade de importação e armazenamento de produtos químicos e farmacêuticos e trabalhadores representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das convenções a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que na área de aplicação das convenções se dediquem à mesma atividade e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nelas previstas, representados e não representados pelas associações sindicais outorgantes, de acordo com as alíneas a) e b) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2014, a parte empregadora subscritora das convenções cumpre o requisito previsto na subalínea i) da alínea c) do número 1 da RCM, porquanto tem ao seu serviço 63,4 % dos trabalhadores do setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão.

Considerando que as convenções atualizam as tabelas salariais e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais. Segundo os Quadros de Pessoal de 2014, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal de 1,1 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Embora a convenção abranja o comércio por grosso de produtos químicos e de produtos farmacêuticos, a presente extensão abrange apenas o comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou agricultura. Com efeito, a atividade de comércio por grosso de produtos farmacêuticos é objeto de convenções próprias, celebradas pela NORQUIFAR e pela GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Considerando que no mesmo setor de atividade e área geográfica existe regulamentação coletiva própria celebrada pela GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos é conveniente assegurar, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa. Neste sentido, a presente extensão, seguindo os termos das extensões anteriores, não abrange as relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na GROQUIFAR.

Considerando ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos procede-se, conjuntamente, à extensão das referidas alterações.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Assim, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no número 1 da RCM, promove-se a extensão das alterações dos contratos coletivos em causa.

Projeto de portaria de extensão das alterações dos contratos coletivos entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra e entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (produtos químicos)

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos coletivos entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra e entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de março de 2016, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou agricultura e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções;

b) Às relações de trabalho entre empregadores que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior, filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2- A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

3- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária previstas nas convenções produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra (produtos farmacêuticos)

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de março de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

3 de novembro de 2016 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Nota justificativa

As alterações do contrato coletivo entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de março de 2016, abrangem no território do Continente as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à atividade de comércio grossista de produtos farmacêuticos e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações da convenção a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante, que na área da sua aplicação se dediquem à mesma atividade, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas, representados pelas associações sindicais outorgantes, observando o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2014, a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea *ii)* da alínea *c)* do número 1 da RCM, porquanto o número dos respetivos associados, diretamente ou através das estruturas representadas, é constituído em mais de 30 % por micro, pequenas e médias empresas.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2014, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal de 2,9 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Na área da convenção existem outras convenções celebradas entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e diversas associações sindicais, também aplicáveis ao comércio grossista de produtos farmacêuticos, pelo que é conveniente assegurar, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa. Neste sentido, a presente extensão, seguindo os termos das extensões anteriores, não abrange as relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na GROQUIFAR.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Assim, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no número 1 da RCM promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra (produtos farmacêuticos)

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º

1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de março de 2016, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de comércio grossista de produtos farmacêuticos e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2- A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada - APHP e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses - SEP

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização

Privada - APHP e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses - SEP, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

3 de novembro de 2016 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Nota justificativa

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada - APHP e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses - SEP, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2016, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre empregadores do setor da hospitalização privada, explorando unidades de saúde, com ou sem internamento, com ou sem bloco operatório, destinado à administração de terapêuticas médicas, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As partes requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante, observando o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2014, a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea *ii)* da alínea *c)* do número 1 da RCM, porquanto o número dos respetivos associados, diretamente ou através das estruturas representadas, é constituído em mais de 30 % por micro, pequenas e médias empresas.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2014, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal de 3,1 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no número 1 da RCM, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada - APHP e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses - SEP

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada - APHP e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses - SEP, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2016, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante do setor da hospitalização privada, explorando unidades de saúde com ou sem internamento, com ou sem bloco operatório, destinado à administração de terapêuticas médicas, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empresas filiadas na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical signatária.

2- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de adesão entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos - APICCAPS e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins - SIMA ao contrato coletivo entre a mesma associação de empregadores e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE

A Associação Portuguesa dos Industriais do Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos - APICCAPS por um lado e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins - SIMA, por outro, acordam entre si, ao abrigo do disposto no artigo 504.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, a adesão ao CCT celebrado entre a APICCAPS e a FESETE, alteração salarial e outra e texto consolidado, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30 de 15 de agosto de 2016.

Declaração

Para cumprimento do disposto nas alíneas c) e g) do ar-

tigo 492.º, conjugado com o artigo 496.º do Código do Trabalho Revisto, serão potencialmente abrangidos os mesmos empregadores constantes do CCT a que se adere e mais 550 trabalhadores resultantes desta adesão. No que concerne à área geográfica é todo o território nacional.

Lisboa, 19 de setembro de 2016.

Pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins - SIMA:

Ana Filipe, na qualidade de mandatária.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais do Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos - APICCAPS:

Américo Santos, na qualidade de mandatário.

Reinaldo Teixeira, na qualidade de mandatário.

Depositado em 3 de novembro de 2016, a folha n.º 5, livro 12, com o n.º 164/2016, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

...

II - DIREÇÃO

União dos Sindicatos da Figueira da Foz/CGTP-IN - USFF/CGTP-IN - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 14 de outubro de 2016, para o mandato de quatro anos.

António Francisco Gonçalves Soares Baião, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro, sócio n.º 1084, trabalhador na Indústria de Pastelaria e Panificação «Conchinha Doce»;

António Pedrosa Reveles, sócio do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Norte, sócio n.º 50488, trabalhador na empresa Atlanticlion Employment TT, L.ª;

Augusto Manuel Neves Freitas, sócio do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (STAL), sócio n.º 73222, trabalhador da Câmara Municipal da Figueira da Foz;

Carla Isabel de Oliveira Fragão, sócia do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (STAL), sócia n.º 87182, trabalhadora da Câmara Municipal da Figueira da Foz;

José Carlos Simões Seica, sócio do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, sócio n.º 23717, trabalhador da empresa Águas da Figueira;

Júlio Manuel Ganhitas Guerra, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira, sócio n.º 431, trabalhador da empresa Saint Gobain Mondego, SA;

Luis Miguel Botas Teixeira Sanchez, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Norte, sócio n.º 49364,

trabalhador na HEADBOX - Operação e Controlo Industrial, SA;

Miguel Lopes Cardoso, sócio do Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal, sócio n.º 4063, trabalhador da empresa Moisés Correia de Oliveira, L.ª;

Nelson Alexandre Gouveia Delgado, sócio do Sindicato dos Professores da Região Centro, sócio n.º 18326, trabalhador na EB 2,3/Delegação da Figueira da Foz do Sindicato dos Professores da Região Centro;

Paulo Sérgio Mendes da Costa de Matos Ferreira, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Norte, sócio n.º 44510, trabalhador na CIE - Plasfil;

Pedro José Farate Ramos Rosa, sócio do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações, sócio n.º 29718, trabalhador nos Correios Portugal, SA;

Rosa Dulce Neves Costa, sócia do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas, sócia n.º 21913, trabalhadora IEF - Centro de Emprego da Figueira da Foz;

Rui Manuel Simões Gaspar, sócio do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Norte, sócio n.º 48795, trabalhador na Navigator Paper Figueira, SA;

Silvina da Silva Fonseca Anadio de Queiroz, sócia do Sindicato dos Professores da Região Centro, sócia n.º 6051, professora da EB 2/3 Dr. João de Barros;

Zélia Maria de Oliveira Ferreira Santo, sócia do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Escritórios e Serviços de Portugal, sócia n.º 58286, trabalhadora na Associação dos Profissionais da Guarda.

**Sindicato dos Trabalhadores de Transportes
Rodoviários e Urbanos do Norte (STRUN) -
Retificação**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de outubro de 2016, foi publicada a direção do Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte (STRUN), eleita em 9 e 10 de setembro de 2016, para o mandato de quatro anos constatando-se que enferma de inexactidão na página 3090, razão pela qual se republica na íntegra a referida eleição:

Nome	Cartão de cidadão
Alfredo Augusto Silva Santos	9754618
Alvaro Miguel Faria Alves	11816377
Antonio Gomes Barbosa	5713237
Antonio Ilidio Pereira Soares	9963991
Benjamim Paulo Ferreira Rocha	10414057
Carlos Alberto Lima Silva	6603899
Carlos Eduardo Pinto Brochado	11756941
Domingos Sousa Serra	07215151
Durvilio Mori Souza	15821754

Eduardo Manuel Gomes Ribeiro	7676158
Felipe Arantes Azevedo	18000242
Fernando Oliveira Santos Rocha	5941477
Francisco Luz Pinto	07894614
João Alberto Morais Gomes	10897581
João Osorio Abreu Freitas	8238653
Joaquim Jesus Faria Ferreira	08692419
Jose Fernando Ribeiro Freitas	07824811
Jose Manuel Costa e Silva	7437311
Jose Silva Azevedo	5785360
Jose Miguel Ferr. Gonçalves Santos	7718713
Julio Vitor Ramos Azevedo	07483103
Lino Silva Craveiro	7666408
Manuel Duarte Almeida	03983094
Manuel Rodrigues Ferreira	11277326
Manuel Alves Cunha	06605375
Manuel Teixeira Gonçalo	9963722
Mario João Silva Oliveira	08603023
Martinho Sousa Rocha Pinheiro	5944426
Virginio Mendes Costa	10550344
Vitor Emanuel Santos Cabral	8214068

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

...

II - DIREÇÃO

...

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

...

II - ELEIÇÕES

VANPRO - Assentos, L.^{da} - Eleição

Identidade dos membros da comissão de trabalhadores, eleitos em 19 de outubro de 2016, para o mandato de dois anos.

Efetivos:

Helder Manuel Salvador Oliveira, cartão de cidadão n.º 8290993.

Sónia Sabino Lopes de Almeida, cartão de cidadão n.º 10285049.

Carla Sofia Silva Conceição Lopes, bilhete de identidade n.º 9642553.

António Amaral Sousa, cartão de cidadão n.º 11741864.

Claudio Sérgio dos Anjos Pereira, cartão de cidadão n.º 10972036.

Suplentes:

Claudio Santos Mata, cartão de cidadão n.º 11281474.

Paulo Fernando Ferreira Pereira, bilhete de identidade n.º 96611287.

João Paulo dos Santos Ferreira, cartão de cidadão n.º 07478129.

Genoveva do Carmo Mondim Veríssimo Ascenso, cartão de cidadão n.º 11449418.

Daniel Filipe Lopes Barão, cartão de cidadão n.º 12972926.

Registado em 23 de outubro de 2016, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 93, a fl. 19 do livro n.º 2.

TEGOPI - Indústria Metalomecânica, SA - Eleição

Identidade dos membros da comissão de trabalhadores da TEGOPI - Indústria Metalomecânica, SA, eleitos em 30 de setembro de 2016, para o mandato de três anos.

Efectivos:

Adão Manuel Pinto Ferreira, bilhete de identidade n.º 9645019.

José Manuel Cunha Pereira, cartão de cidadão n.º 08173225.

Jerónimo Paulo Rocha Gonçalves, cartão de cidadão n.º 11122242.

José Fernando de Oliveira Magalhães, cartão de cidadão n.º 06589525.

Sérgio Manuel Gomes Sousa, cartão de cidadão n.º 13303979.

Suplentes:

Guilherme António Santos Tavares, cartão de cidadão n.º 05837464.

Tiago André Ferreira da Silva, cartão de cidadão n.º 13227780.

Alberto Ricardo Rebelo Santos, cartão de cidadão n.º 13607952.

Manuel José Ribeiro da Costa, cartão de cidadão n.º 07479103.

Damião Alves Neves, cartão de cidadão n.º 03993341.

Registado em 26 de outubro de 2016, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 94, a fl. 19 do livro n.º 2.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

Gardengate, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelos trabalhadores da Gardengate, SA, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 24 de outubro de 2016, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Gardengate, SA.

«Nos termos e para os efeitos do número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, a comissão eleitoral da Gardengate, SA, informa V. Ex.^{as}, que vai levar a efeito a eleição dos representantes dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho (SST) da empresa, no dia 6 de janeiro de 2017, para o triénio de 2017/2020».

(Seguem as assinaturas de 30 trabalhadores)

Câmara Municipal de Albufeira - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos - SINTAP, Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e de Entidades com Fins Públicos - STE e STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida, recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 21 de outubro de 2016, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Albufeira.

«Nos termos e para os efeitos dos artigos 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, vêm os sindicatos subscritores convocar, com a antecedência exigida pelo número 3 do artigo 27.º da mesma, a eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Albufeira, sediada na Rua do Município, cidade de Albufeira, para o próximo dia 27 de janeiro de 2017».

BTL - Indústrias Metalúrgicas, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelos trabalhadores, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida, recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 21 de outubro de 2016, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa BTL - Indústrias Metalúrgicas, SA.

«Nos termos e para os efeitos do número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, os colaboradores abaixo assinados, informam V. Ex.^{as} que vão levar a efeito a eleição dos representantes para a segurança e a saúde no trabalho, na empresa BTL - Indústrias Metalúrgicas, SA, com sede sita na rua de Sobradelo, n.º 453 - Ossela, Oliveira de Azeméis, no dia 21 de janeiro de 2017».

(Seguem as assinaturas de 23 trabalhadores)

VANPRO - Assentos, L.^{da} - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia, e Atividades do Ambiente do Sul - SITE SUL, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida, recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 25 de outubro de 2016, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa VANPRO - Assentos, L.^{da}

«Vimos pela presente, comunicar a V. Ex.^{as} com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que no dia 26 de janeiro de 2017, se irá realizar na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

Nome da empresa: VANPRO - Assentos, L.^{da}

Sede: Parque Industrial Autoeuropa - Qta. Marquesa - 2950-557 Quinta do Anjo».

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Gestamp Cerveira, L.^{da} - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Gestamp Cerveira, L.^{da} realizada em 14 de outubro de 2016, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de setembro de 2016.

Efetivos:	BI/CC
Luís Miguel Lima Correia	10405778
João Costa de Oliveira	10098744
Cristina Maria Lopes de Sousa Araújo	10188372
António José da Mota Pacheco	12526759
Suplentes:	
Mário José de Brito Barbosa	11225084
Sandra Cristina Morais Purificação	11935439
Filipe Pereira Fernandes	10633823
Henrique José Carvalho Grilo	11701600

Registado em 27 de outubro de 2016, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 90, a fl. 115 do livro n.º 1.

Univeg Logistics Portugal - Logística e Transportes, SA - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa, Univeg Logistics Portugal - Logística e Transportes, SA, realizada em 6 de setembro de 2016, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de julho de 2016.

Efetivos:	BI/CC
Carla Sofia Casimiro Leria	11906543
Sérgio Miguel Batista Morujo	11544054
Suplentes:	
Paulo Jorge Martins Mendes Alves	11584586
Hélder Nuno Cordeiro Pereira	10822503

Registado em 27 de outubro de 2016, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 92, a fl. 115 do livro n.º 1.

Câmara Municipal de Azambuja - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Azambuja, realizada em 13 de outubro de 2016, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de julho de 2016.

Efetivos:	BI/CC
Pedro João Simões Cardoso	03569434
Fátima do Rosário Penhasco Costa Lourinho Ribeiro	12168802
Sílvia Maria Duarte Pedrosa	10638282
Suplentes:	
Vítor Ricardo Ho Teixeira	10037775
Marina Lopes Gonçalves	10819226
David Carlos Félix Fortunato	08860310

Registado em 27 de outubro de 2016, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 91, a fl. 115 do livro n.º 1.

Fico Cables - Fábrica de Acessórios e Equipamentos Industriais, L.^{da} - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa, Fico Cables - Fábrica de Acessórios e Equipamentos Industriais, L.^{da}, realizada em 7 de setembro de 2016, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de setembro de 2016.

Efetivos:	BI/CC
Belmiro Fernando Lopes Oliveira	10618609
Joana Filipa Carneiro Ferreira	12791697
Isabel Marina Gouveia Moreira Alves	12305779
Paula Cristina Guedes da Silva	11466211
Jorge Miguel Azevedo Silva	11017819
Cláudia Patrícia Pires Sousa Martins	13260743
Suplentes:	
Sandra Patrícia Gomes de Sousa	12332885

Maria Emília Oliveira Coelho Moreira	157222896
Duarte Fernando Esteves Gonçalves	08441723

Registado em 28 de outubro de 2016, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 93, a fl. 115 do livro n.º 1.

Cinclus Project Management, SA - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Cinclus Project Management, SA, em 19 de outubro de 2016, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30 de 15 agosto de 2016.

Efetivo:	
Nome	N.º de funcionário
Nuno Miguel de Meneses Borges Pinho	539
Suplente:	
Nome	N.º de funcionário
Pedro Alexandre Ribeiro Almeida	566

Registado em 28 de outubro de 2016, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 94, a fl. 115 do livro n.º 1.